



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



Ofício nº 299

Lapa, 05 de Agosto de 1999

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência para apreciação o Projeto de Lei nº 13/99, que dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de Diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente


Miguel Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO nº 694/99

DATA 11 / 08 / 99

 10:46

Exmo. Sr.
VILMAR CZARNESKI FÁVARO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 13, DE 05 DE AGOSTO DE 1999

Súmula : Dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de Diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

TÍTULO I
DO MANDATO

Art. 1º - A Direção de Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino será exercida pelo Diretor escolhido dentre candidatos previamente registrados, mediante eleição na forma desta lei com a função de coordenar o processo político-pedagógico-administrativo em consonância com as emendas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 2º - Os candidatos eleitos serão designados para o exercício das funções por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Publicado o ato de nomeação em Boletim Oficial do Município o Secretário Municipal de Educação dará posse aos eleitos.

Art. 3º - O mandato do Diretor é de 2 (dois) anos, com início no primeiro dia útil subsequente àquele do encerramento do calendário escolar, no qual se verificou sua eleição, admitida 01 (uma) reeleição consecutiva.

TÍTULO II
DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I
DOS ATOS CONVOCATÓRIOS

Art. 4º - A eleição referida no Art. 1º desta lei será convocada no mês de outubro de cada ano eleitoral, mediante ato próprio do Prefeito Municipal, afixado em local visível nos estabelecimentos de ensino.



PROJETO DE LEI N° 13/99

...02

Parágrafo Único - O processo eleitoral findar-se-á até 30 (trinta) dias após a data de fixação do ato previsto neste artigo.

Art. 5º - Fica criada uma Comissão Eleitoral com competência para:

- I. Acompanhar o andamento do processo eleitoral, coordenando-o e prestando, quando necessário, assessoramentos técnico e jurídico;
- II. Examinar, deferindo ou indeferindo o pedido de registro das candidaturas;
- III. Julgar os recursos interpostos e resolver todas as impugnações propostas, encaminhando, no caso de irregularidades funcionais, ao Secretário Municipal da Educação que determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica em vigor;
- IV. Proclamar os eleitos; e
- V. Resolver, em conjunto com o Secretário Municipal da Educação, os casos omissos referentes ao processo eleitoral.

**CAPÍTULO II
DO PROCESSO ELEITORAL**

Art. 6º - O processo eleitoral será iniciado por Assembléia Geral do Colegiado da Unidade Escolar.

Parágrafo Único - Convocará e presidirá a Assembléia Geral do Colegiado o Diretor em Exercício da Unidade Escolar ou integrante do Quadro do Magistério por ele designado expressamente.

Art. 7º - O Colegiado terá a seguinte composição:

- I. Integrantes do Quadro do Magistério em exercício na Unidade Escolar;
- II. Servidores em efetivo exercício na respectiva Unidade Escolar;



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N° 13/99

...03

III. Pais ou mães responsáveis pelos alunos regularmente matriculados na Unidade Escolar.

Parágrafo Único - Ao Colegiado compete:

- I. Designar a Mesa eleitoral dentre os participantes do Colegiado não postulantes à função de Diretor;
- II. Indicar substituto para o Diretor, durante o processo eleitoral, quando este for candidato.

CAPÍTULO III
DOS CANDIDATOS

Art. 8º - Somente podem concorrer às eleições de Diretor os Integrantes do Quadro do Magistério em efetivo exercício na Unidade Escolar, desde que:

- I. Não estejam cumprindo estágio probatório;
- II. Sendo detentores de 02 (dois) padrões em Unidades Escolares distintas, o registro da candidatura ocorra em apenas uma delas;
- III. Não tenham avaliação de desempenho abaixo da média e nem punição por descumprimento funcional, nos 02 (dois) últimos anos imediatamente anteriores ao pedido de registro da candidatura;
- IV. Possuam disponibilidade para o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho a fim de gerenciar a escola em todo o seu funcionamento;
- V. Não tenham sido julgados culpados em processo disciplinar, no qual lhes tenha sido assegurada ampla defesa;
- VI. Não tenham sido condenados em ação penal por sentença irrecorrível.

Parágrafo Único - Não se considera em efetivo exercício na Unidade Escolar os Integrantes do Quadro do Magistério que:

- I. Ocupem vaga provisória ou volante;



PROJETO DE LEI N° 13/99

...04

II. Estejam desempenhando funções na sede da Secretaria Municipal da Educação ou em Órgãos estranhos às Unidades Escolares.

**CAPÍTULO IV
DO REGISTRO DOS CANDIDATOS**

Art. 9º - O registro de candidatos a Diretores far-se-á em chapa única.

§ 1º - O pedido de registro de candidatura ou o seu declínio deverá ser feito, por escrito, pelos candidatos a Diretor à Mesa Eleitoral, durante a(s) Assembléia(s) Geral(is) convocada(s).

§ 2º - O pedido de registro de candidatura será instruído com declaração em que conste não estarem os candidatos em desacordo com o constante no Art. 8º, desta lei;

§ 3º - Não será admitido o registro de candidatura fora do período de 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 4º - Não havendo pedido de registro de candidatura nos prazos previstos, a designação para o cumprimento do mandato de Diretor dar-se-á por ato do Prefeito Municipal.

**CAPÍTULO V
DOS ELEITORES**

Art. 10 - Serão consultados:

- a) Professores, Especialistas e Funcionários em exercício, no estabelecimento de Ensino;
- b) Pai ou Mãe ou Responsável de direito ou de fato, pelo aluno matriculado, desde que comprove a condição em que está exercendo o voto.

§ 1º - Para efeito do *caput* deste artigo considera-se em exercício Professores, Especialistas, Funcionários e Servidores que nele atuem a qualquer título;



PROJETO DE LEI N° 13/99

...05

§ 2º - O Pai ou Mãe ou Responsável terão apenas o direito de exercício do seu voto, independentemente do número de filhos matriculados no estabelecimento de ensino.

Art. 11 - Não poderão votar:

- I. Integrantes do Quadro do Magistério ou servidores que estejam prestando serviço na sede da Secretaria Municipal da Educação, ou em Órgãos estranhos às Unidades Escolares;
- II. Integrantes do Quadro do Magistério e Serviço Extraordinário;
- III. Estagiários;
- IV. Profissionais do ensino de outras Instituições à disposição da Secretaria Municipal da Educação, em exercício na Unidade Escolar.

**TÍTULO III
DA VOTAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DOS ATOS PREPARATÓRIOS**

Art. 12 - O estabelecimento de ensino deverá providenciar a relação de votantes.

Art. 13 - O Professor ou Especialista que desejar participar da eleição na condição de candidato deverá manifestar-se, por escrito, à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, até 15 dias antes do dia fixado para o pleito, acrescentando eventualmente, o apelido de identificação.

§ 1º - O Diretor em exercício que pretenda ser reconduzido, deverá afastar-se da função na mesma data da apresentação do seu nome à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte indicará um professor ou especialista para responder pela Direção neste interregno;



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N° 13/99

...06

§ 3º - O Presidente da Comissão, deverá afixar em locais visíveis do estabelecimento a relação dos candidatos inscritos, até 10 dias antes do pleito;

§ 4º - Se o prazo previsto no *caput* deste artigo expirar num dia de domingo ou de feriado nacional ou local, seu término dar-se-á às 12 horas do 1º dia útil subsequente;

§ 5º - Até 48 horas antes do início do pleito, o Presidente da Comissão de Eleição da Escola receberá impugnações contra os concorrentes, que deverão ser por escrito e fundamentadas, decidindo-as de pronto, aplicando-se, para o prazo, o mesmo critério do Parágrafo 4º, nos casos nele previstos.

Art. 15 - Todo Professor ou Especialista que tenha respondido sindicância e processo administrativo, e que dele tenha resultado apenamento disciplinar, não poderá concorrer ao pleito.

§ 1º - Quando a sindicância ou processo administrativo estiver, ainda, em andamento, ou seja, não tendo havido sentença, poderá o Professor ou Especialista concorrer a eleição até que seja julgado, e se do processo administrativo resultar apenamento disciplinar, implicará na destituição do Diretor, ficando a cargo do Prefeito Municipal a indicação do Substituto.

§ 2º - A transgressão ao preceituado no *caput* deste artigo implicará em anulação dos votos atribuídos ao concorrente.

Art. 16 - A Direção do Estabelecimento, até antes da data do pleito, tornará pública a Comissão organizadora da eleição.

Parágrafo Único - A Comissão de Eleição da Escola deverá ser indicada pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 17 - Caberá à Comissão:

- a) afixar em local público a convocação para eleição e demais atos pertinentes, com antecedência mínima de 15 dias;
- b) tratar da legitimidade do votante analfabeto que não possui qualquer documento hábil de identificação;



PROJETO DE LEI N° 13/99

...07

- c) receber e decidir sobre as impugnações relativas aos concorrentes à função;
- d) carimbar e rubricar todas as cédulas de votação, com o nome do Estabelecimento;
- e) supervisionar os trabalhos da eleição e apuração;
- f) designar e credenciar as Mesas Receptoras;
- g) guardar todo o material da eleição após o encerramento do processo, pelo prazo de 30 dias antes da incineração;
- h) credenciar os fiscais dos candidatos.

Art. 18 - Até o 15º (décimo quinto) dia antes da data marcada para a votação, cada Unidade Escolar qualificará e cadastrará todos os eleitores e afixará a relação dos registros, em lugar visível e de fácil acesso para conhecimento de todos.

Parágrafo Único - Caberá, conforme Art. 43 desta lei, pedido de impugnação de eleitor à Mesa Eleitoral, no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da afixação do edital previsto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II DAS MESAS ELEITORAIS

Art. 19 - As mesas de Votação serão instaladas em local adequado e num arranjo físico que assegure a privacidade e o voto secreto do eleitor.

§ 1º - A Mesa recolherá os votos dos eleitores no horário compreendido entre 08:00 e 18:00 horas, ininterruptamente;

§ 2º - Em cada Mesa de votação haverá uma listagem de eleitores;

§ 3º - Deverá ser constituída uma urna ou quantas forem necessárias para recolher os votos dos Pais ou Mäes ou Responsáveis e uma outra exclusiva para recolher votos de Professores, Especialistas, Funcionários, e Servidores;



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N° 13/99

...08

§ 4º - Não será permitida no recinto do Estabelecimento, compreendido nele o pátio, qualquer tipo de propaganda eleitoral, aliciamento ou convencimento dos eleitores, nas 48 horas que antecedem o dia do pleito, bem como no dia de sua realização.

Art. 20 - A Mesa Receptora, com 03 membros, será composta com elementos do eleitorado, designados e credenciados pela Comissão.

§ 1º - Os Mesários escolherão entre si o seu Presidente e o Secretário;

§ 2º - Na ausência temporária do Presidente, o Secretário ocupará suas funções, respondendo pela ordem e regularidade do processo eleitoral;

§ 3º - Não poderão ausentar-se, simultaneamente, Presidente e Secretário;

§ 4º - Não poderão integrar a Mesa de Votação quaisquer dos candidatos.

Art. 21 - Após a identificação, o eleitor assinará a Lista de Votantes, recebendo uma cédula oficial, carimbada e rubricada, onde escreverá um dos nomes, número ou apelido do candidato, de maneira pessoal e secreta, depositando-a na urna após dobrá-la;

§ 1º - não constatado, na lista de votação, o nome de algum eleitor, devidamente habilitado, este deverá votar, se obtiver a legitimidade reconhecida, por escrito, pelo Presidente da Comissão, cujo documento será anexado à listagem;

§ 2º - É vedado o voto por procuração;

§ 3º - O eleitor analfabeto, que não possuir qualquer documento hábil de identificação, terá sua legitimidade de votação atestada pelo Presidente da Mesa.

Art. 22 - O voto deverá constar de cédula, nos padrões oficiais conforme MODELO em anexo, devendo trazer o carimbo identificado do Estabelecimento;

Art. 23 - dos trabalhos da Mesa de Votação será lavrada Ata circunstanciada, conforme MODELO em anexo.



PROJETO DE LEI N° 13/99

...09

Art. 24 - Cada concorrente terá direito de dispor de 02 fiscais, dentre os eleitores do Estabelecimento da Mesa de Votação o registro na Ata de eventuais irregularidades.

Art. 25 - Compete à Mesa de Votação:

- a) solucionar imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- b) autenticar com suas rubricas cédulas oficiais;
- c) lavrar Ata de Votação, anotando todas as ocorrências;
- d) verificar, previamente ao exercício do voto pelo eleitor, a apresentação de documentos legais ou hábeis;
- e) concluída a votação, remeter a documentação referente à eleição à Mesa Apuradora.

Art. 26 - Às 18:00 horas o Presidente da Mesa mandará que sejam distribuídas senhas aos presentes, habilitando-os a votarem e impedindo aqueles que se apresentarem após aquele horário.

§ 1º - A validação da eleição depende da participação de 50% dos eleitores, entendidos pai ou mãe ou responsável;

§ 2º - Antes do início dos trabalhos de apuração, deverá ser preenchido o QUADRO chamado ANEXO III, para se verificar se houve quorum, no que se refere ao comparecimento de no mínimo 50% de pais ou mães ou responsáveis de fato e de direito pelo aluno matriculado no estabelecimento;

§ 3º - Não havendo 50% de votantes a que se refere o parágrafo 1º, a urna deverá ser lacrada e entregue ao, COORDENADOR que encaminhará, com a Ata respectiva ao Secretário Municipal de Educação.

Art. 27 - Os trabalhos da Mesa poderão ser encerrados antes do horário pré-estabelecido, desde que tenham comparecido todos os votantes.

CAPÍTULO III DA APURAÇÃO DOS VOTOS



PROJETO DE LEI N° 13/99

...10

Art. 28 - A apuração terá início imediatamente após o término do recebimento dos votos, sendo os trabalhos desenvolvidos pelos membros da Mesa Eleitoral, auxiliada por integrantes da Comunidade Escolar designados pela mesma, caso necessário.

Art. 29 - Serão nulas as cédulas que:

- a) Não corresponderem ao modelo oficial;
- b) Assinalarem mais de um nome;
- c) Contenham expressões, frases ou palavras que possam identificar o votante;
- d) Não estiverem rubricadas pela Mesa de Votação e pelo Presidente da Comissão;
- e) Não trouxerem o carimbo com o nome do estabelecimento.

§ 1º - No caso de divergência entre o número do candidato e seu nome, prevalecerá este último;

§ 2º - A inversão, omissão, ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que possível a identificação do candidato;

§ 3º - As dúvidas que forem levantadas na escrutinação serão resolvidas pela Mesa Apuradora, em decisão de maioria de votos. Da decisão caberá recurso ao Secretário Municipal de Educação.

Art. 30 - Concluídos os trabalhos de escrutinação e lavrada a Ata resumida dos resultados e da sua divulgação, deverão os Membros da Mesa Apuradora:

- a) Encaminhar as Atas de Votação para o Secretário Municipal de Educação;
- b) Encaminhar à Comissão para guarda, todo o material da eleição pelo prazo de 30 dias;

Parágrafo Único - Em caso de dúvidas, recursos ou impugnações, a Mesa Apuradora remeterá todo o material para o Secretário Municipal de Educação.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N° 13/99

...11

Art. 31 - será considerado vencedor o candidato que obtiver na apuração maior número de votos após aplicada a seguinte fórmula:

VT = Votos Total (do candidato)

VE = Votos da Escola

VC = Votos da Comunidade

$$\boxed{VT = VE + VC}$$

Parágrafo Único - Em caso de empate será considerado eleito, sucessivamente, o candidato:

- I. Mais antigo no estabelecimento;
- II. Mais antigo no Magistério Municipal;
- III. Detentor de curso de Pedagogia;
- IV. Detentor de 02 (dois) padrões na respectiva Unidade Escolar;
- V. Mais antigo no Serviço Público Municipal;
- VI. Mais idoso.

Art. 32 - Na hipótese de candidatura única, esta deverá obter maioria simples dos votantes para que se considere o candidato eleito, caso contrário aplicar-se-á o disposto na parte final do Parágrafo 4º, do Art. 9º desta lei.

CAPÍTULO IV DO ENCERRAMENTO DA APURAÇÃO

Art. 33 - Encerrada a apuração, a Mesa Eleitoral entregará à Comissão Eleitoral toda a documentação relativa ao processo eleitoral.



PROJETO DE LEI N° 13/99

...12

Parágrafo Único - Essa entrega será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Mesa Eleitoral, fiscais e candidatos, sob protocolo.

CAPÍTULO V DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 34 - É nula a votação:

- I. Quando realizada em dia, hora ou local diferentes dos previamente estabelecidos nos dispostos legais;
- II. Quando não lavradas as respectivas Atas ou preterida a formalidade legal; e
- III. Quando o candidato eleito a Diretor, que no decorrer do processo eleitoral, esteja respondendo a processo disciplinar, for considerado culpado.

Art. 35 - É anulável a votação:

- I. Quando houver extravio de papéis ou documentos reputados essenciais;
- II. Quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar e o fato de constar em Ata;
- III. Quando viciada de falsidade, fraude ou coação;
- IV. Quando houver descumprimento ao disposto no Art. 34 desta lei; e
- V. Quando o comparecimento de qualquer um dos grupos componentes da Comunidade Escolar (Escola ou Comunidade) for igual a 0 (zero).

Art. 36 - A comunicação de atos previstos nos artigos 34 e 35 desta lei deverá ser feita à Comissão Eleitoral imediatamente ao seu conhecimento.



PROJETO DE LEI N° 13/99

...13

Art. 37 - Sendo anulada a votação, aplicar-se-á o disposto no Art. 41, desta Lei.

**TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES ELEITORAIS**

Art. 38 - É proibido impedir ou embaraçar o exercício do voto e especialmente:

- I. Coagir ou aliciar subordinado em favor ou desfavor de candidatura devidamente registrada;
- II. Usar o poder econômico ou o desvio ou abuso do poder de qualquer autoridade para obstar a liberdade do voto;
- III. Usar de violência moral ou física ou grave ameaça para tolher a liberdade de votar, ainda que os fins visados não sejam conseguidos;
- IV. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, alterar documento público verdadeiro ou fazer uso dos mesmos para fins eleitorais;
- V. Violar ou tentar violar o sigilo do voto;
- VI. Divulgar, sob qualquer forma, fato que sabe inverídico em relação a si ou outros candidatos, capazes de exercer influência sobre o eleitorado;
- VII. Utilizar a distribuição de mercadorias e utilidades, prêmios ou sorteios ou qualquer concessão ou denegação de vantagem, visando angariar o voto para si ou para outro ou conseguir abstenção;
- VIII. Se o membro da Mesa Eleitoral, praticar ou permitir que seja praticada qualquer irregularidade ou anormalidade que determine a anulação da votação; e
- IX. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, que venha a ofender a dignidade ou o decoro de alguém ou dilapidar o patrimônio público e privado.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N° 13/99

...14

Art. 39 - O eleitor ou qualquer pessoa é parte legítima para denunciar e promover a responsabilidade dos infratores a que se refere esta lei.

Art. 40 - O Secretário Municipal de Educação, verificada a seriedade da denúncia pela Comissão Eleitoral, determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica em vigor, mediante a designação de Comissão Especial.

§ 1º - A Comissão Especial, designada por Portaria, dedicará todo tempo aos trabalhos da apuração preliminar, ficando os seus membros, em tal circunstância dispensados do serviço durante o curso das diligências e para a elaboração do relatório final.

§ 2º - A apuração preliminar deverá ser iniciada no prazo de 02 (dois) dias úteis da data da Portaria e concluída no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar de seu início.

§ 3º - A apuração preliminar, com o relatório conclusivo da Comissão Especial, será remetida ao Secretário Municipal da Educação para a respectiva decisão.

§ 4º - Aceitando a denúncia, o Secretário Municipal de Educação solicitará a abertura de Sindicância Administrativa; a não aceitação da denúncia motivará o arquivamento do referido procedimento administrativo, dando, em ambos os casos, conhecimento à Comissão Eleitoral;

§ 5º - A caracterização da transgressão das normas disciplinares previstas nos Incisos I a VI do Art. 38 desta lei constituirá falta grave ao dever de disciplinar e sujeitará o infrator à pena disciplinar de demissão;

§ 6º - A caracterização da transgressão das normas disciplinares previstas nos Incisos VII a IX do Art. 38 desta lei constituirá falta grave ao dever de disciplinar e sujeitará o infrator à pena disciplinar de suspensão de 15 (quinze)

§ 7º - Incorrerá nas mesmas penas dos parágrafos anteriores deste artigo, o funcionário que concorreu para a prática da infração ou dela se beneficiou conscientemente.

§ 8º - Além da pena combinada, a infração dos Incisos I a IX do Art. 38 desta lei, importará a anulação do processo eleitoral, e quando for o caso, restauração, por exclusiva conta do infrator, do patrimônio público.



PROJETO DE LEI N° 13/99

...15

§ 9º - Incide nas mesmas penas dos Parágrafos anteriores deste artigo quem solicitar impugnação do registro do candidato com motivação falsa, por mero capricho ou erro grosseiro.

Art. 41 - No caso de anulação do pleito eleitoral, previsto nos Artigos 34 e 35 e no Parágrafo 8º do Artigo 40 desta lei, caberá à Secretaria Municipal da Educação, através da Comissão Eleitoral, promover novas eleições na respectiva Unidade Escolar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão de anulação.

TÍTULO V
DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 42 - As impugnações e recursos, no processo eleitoral, não terão efeito suspensivo.

Art. 43 - Qualquer membro da Comunidade Escolar poderá formular, por escrito, pedido de impugnação à Mesa Eleitoral.

Parágrafo Único - Dissolvida a Mesa Eleitoral, as impugnações serão recebidas pela Comissão Eleitoral até as 18 (dezoito) horas do 1º dia útil subsequente às eleições.

Art. 44 - As impugnações deverão ser apresentadas por escrito à Mesa Eleitoral, consignadas em Ata e encaminhadas à Comissão Eleitoral para a devida apreciação e posterior ciência aos interessados.

Parágrafo Único - A Comissão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, decidirá sobre os pedidos de impugnação e notificará os requerentes dos resultados.

Art. 45 - Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso à Assessoria Jurídica do Município, até as 18 (dezoito) horas do 1º (primeiro) dia útil subsequente àquele da ciência do interessado, que será decidido no prazo de 05 (cinco) dias úteis.



PROJETO DE LEI N° 13/99

...16

Art. 46 - A impugnação do registro de candidato será formulada por qualquer membro da Comunidade Escolar diretamente à Mesa Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia anterior à data marcada para o recebimento dos votos.

Parágrafo Único - A impugnação referida no *caput* deste artigo será decidida no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento do pedido.

Art. 47 - Resolvidos os pedidos de impugnação e recursos, a Comissão Eleitoral declarará os eleitos, informando, por expediente próprio, ao Prefeito Municipal para o cumprimento do disposto do Art. 2º desta lei.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 48 - Só será permitida a propaganda de candidatos, após o registro da chapa concorrente às eleições, deferido pela Comissão Eleitoral.

Art. 49 - Vagando, a função de Diretor, caberá ao Secretário Municipal da Educação a indicação do Diretor, até o momento da próxima eleição.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 - Em caso de inexistência de candidatos ou falta de quorum, caberá ao Prefeito Municipal a nomeação de um Diretor.

Art. 51 - O atual Diretor permanecerá em exercício até a transmissão da função ao novo designado, oportunidade em que fará a entrega do Balanço, Acervo Documental e Inventário Imobiliário e Material a APM.

Parágrafo Único - Sendo reeleito, o Diretor, e designado pelo Prefeito Municipal, convocará a APM para apresentar os relatórios e prestação de contas da gestão anterior.



PROJETO DE LEI N° 13/99

...17

Art. 52 - Na data escolhida para a realização da eleição, ficam suspensas as aulas em todos os estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 53 - Os concorrentes poderão promover suas candidaturas entre os votantes.

§ 1º - A propaganda irreal, insidiosa ou manifestamente pessoal contra os concorrentes deverá ser analisada pela Comissão de Eleição da Escola que, se a entender incluída nessas características, determinará sua suspensão e, persistindo, alertará os votantes, com a devida comunicação do fato ao Secretário Municipal de Educação para as sanções cabíveis.

Art. 54 - O atual procedimento eleitoral compreende a utilização de 08 anexos, assim discriminados

ANEXO I - Alunos com irmãos matriculados no Estabelecimento;

ANEXO II - Relação de votantes, pai ou mãe ou responsável por aluno(s) do Estabelecimento;

ANEXO III - Relação de votantes professores, especialistas, funcionários e servidores;

ANEXO IV - Cédula;

ANEXO V - Ata de votação;

ANEXO VI - Relação de candidatos;

ANEXO VII - Ata de apuração;

ANEXO VIII - Resultado final;

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação fornecerá todos os ANEXOS;

§ 2º - É permitida a reprodução de qualquer ANEXO, desde que respeitadas as características originais;



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N° 13/99

...18

Art. 55 - Nas novas Unidades Escolares criadas na forma da lei, o cargo de Diretor será indicado pelo Secretário Municipal da Educação e designados pelo Prefeito Municipal, pelo prazo de até 1 (um) ano, quando será realizada eleição para complementação do mandato.

§ 1º - Se o prazo de 01 (um) ano coincidir como o ano eleitoral, o mandato será prorrogado até o último dia letivo previsto no calendário da Unidade Escolar;

§ 2º - Atendidas as demais condições desta lei, é garantida a elegibilidade dos designados para funções na mesma Unidade Escolar ou naquela de origem.

Art. 56 - Ficará afastado de suas funções o Diretor, por ato do Secretário Municipal de Educação, durante o trâmite de qualquer procedimento administrativo - disciplinar, quando figurem como indiciados na prática de atos irregulares contrários aos interesses educacionais que necessitem a devida apuração, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo Único - Apurada, em processo administrativo-disciplinar, a responsabilidade do Diretor na prática de atos irregulares ou contrários aos interesses educacionais, aplicar-se-á o disposto no Art. 49, desta lei.

Art. 57 - O procedimento de escolha do Diretor será instaurado a cada período de 02 anos, nas Escolas com um número de alunos, regularmente matriculados, igual ou superior a 200 (duzentos).

Art. 58 - O Diretor escolhido deverá, obrigatoriamente, participar de processo de capacitação administrativa-pedagógica definida pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O não aproveitamento no processo de capacitação, através de critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação, obrigará o Diretor eleito o novo curso e se atestado novamente o não aproveitamento, será motivo para destituição do Diretor.

Art. 59 - Sempre que por razões diversas ocorrer a vacância do cargo, o Prefeito Municipal designará um outro Diretor em caráter temporário.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N° 13/99

...19

Parágrafo Único - Se faltarem mais de 06 (seis) meses para ser instaurado novo procedimento de escolha, a designação em caráter temporário será precedida de nova eleição.

Art. 60 - O Diretor em exercício na Unidade Escolar deverá entregar ao seu sucessor, na passagem do cargo, relatório sobre a situação da Escola, bem como Acervo Documental e Inventário Patrimonial e Material.

Parágrafo Único - Sendo reeleito, o Diretor convocará, no início do ano letivo subsequente à eleição, a APM para apresentar a documentação mencionada no *caput* deste artigo.

Art. 61 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral em conjunto com o Secretário Municipal da Educação.

Art. 62 - Esta lei será regulamentada através de decreto, entrando em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 05 de Agosto de 1999


Miguel Batista
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N° 13, DE 05 DE AGOSTO DE 1999

PROCESSO DE ELEIÇÃO, PARA DESIGNAÇÃO DE DIRETORES DE
ESTABELECIMENTO DE ENSINO

ORIENTAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DOS ANEXOS

- 1º) Preencher o ANEXO I - Alunos com irmãos matriculados neste Estabelecimento, agrupando as fichas por turma.
- 2º) Confrontar as fichas ANEXO I, com os livros de chamada, identificando os alunos com irmãos no Estabelecimento, a fim de impedir a repetição do registro de pai, mãe ou responsável, no ANEXO II.
- 3º) Preencher o ANEXO II - relação dos votantes, pai ou mãe ou responsável, agrupando por turma:
 - eliminar os nomes repetidos dos pais ou responsáveis por mais de um aluno matriculado no estabelecimento;
 - calcular os subtotais de votantes Pai ou MÃes ou Responsáveis inscritos;
 - somar os subtotais de votantes inscritos, neste ANEXO;
 - após a realização da eleição, calcular os subtotais e totais de votantes que compareceram.
- 4º) Preencher o ANEXO III - relação de votantes - Professores, Especialistas, Funcionários e Servidores:
 - calcular o total de votantes inscritos, neste ANEXO, e, após a eleição, o total de votantes que compareceram.
- 5º) Preencher o ANEXO VIII, com os resultados finais, extraídos dos ANEXOS II e III:
 - calcular 50% do total de pais, mães e/ou responsáveis, inscritos no ANEXO II, antes da apuração de votos;
 - calcular o valor geral de votantes inscritos;
 - após a eleição, registrar o total geral de votantes que compareceram;
 - calcular o total geral, de votantes inscritos e de votantes que compareceram;
 - o coordenador deverá datar e assinar o ANEXO VIII.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N° 13, DE 05 DE AGOSTO DE 1999

ANEXO I

ALUNOS MATRICULADOS NESTE ESTABELECIMENTO

ESCOLA MUNICIPAL _____

Aluno:	Idade	Série	Turma	Turno
Pai ou Mãe ou Responsável				

IRMÃOS MATRICULADOS NESTE ESTABELECIMENTO, POR ORDEM DE IDADE, A PARTIR DO MAIS VELHO

NOME	Idade	Série	Turma	Turno
1 -				
2 -				
3 -				
4 -				

Assinatura do responsável pelas informações _____



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N° 13, DE 05 DE AGOSTO DE 1999

ANEXO II

RELAÇÃO DE VOTANTES

MESA N° _____

ESCOLA MUNICIPAL _____

PAI ou MÃE ou RESPONSÁVEL PELO ALUNO DO ESTABELECIMENTO

NOMES:	ASSINATURAS
PAI OU MÃE OU RESPONSÁVEL:	
INSCRITOS	COMPARECERAM
TOTAL DE VOTANTES:	



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N° 13, DE 05 DE AGOSTO DE 1999

ANEXO III

RELAÇÃO DE VOTANTES

MESA N° _____

PROFESSORES ESPECIALISTAS, FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES
ESCOLA MUNICIPAL _____

N°	NOME DO VOTANTE	REGIME DE TRABALHO	ASSINATURAS
01			
02			
03			
04			
05			
06			
07			
08			
09			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N° 13, DE 05 DE AGOSTO DE 1999

ANEXO IV

CÉDULA

Para Diretor

Nome do Candidato

ou N°

Carimbo da Escola

Rubrica do Presidente da Comissão de Eleição

Rubrica do Mesário

00/93



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N° 13, DE 05 DE AGOSTO DE 1999

ANEXO V

ATA DE VOTAÇÃO

Nome do Estabelecimento

MUNICÍPIO

MESA N°

Ao(s) _____ dias do mês de _____ de 199_____
Reuniu-se a Mesa Receptora de votos acima referida.

Integram a Mesa os Seguintes nomes

Houve Substituições? Quais as nomeações feitas?

Número (por extenso) dos votantes da Mesa que comparecerem e votaram

Houve voto em separado?

Ocorrências:

Escrever aqui o inteiro teor da decisão proferida em caso de dúvidas, problemas ou acontecimentos ocorridos durante a votação.

Nas folhas de votação há rasuras, emendas ou entrelinhas?

Esta Ata tem rasuras, emendas ou entrelinhas?

Assinatura dos Mesários:

OBS.: Na falta de espaço, utilizem o verso, não esquecendo de colocar as assinaturas dos Mesários.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N° 13, DE 05 DE AGOSTO DE 1999

ANEXO VI

RELAÇÃO DE CANDIDATOS A DIRETOR

PROFESSORES E OU ESPECIALISTAS

Nº	NOME DO PROFESSOR OU ESPECIALISTA EM ORDEM ALFABÉTICA	NOME ABREVIADO OU APELIDO
01		
02		
03		
04		
05		
06		
07		
08		
09		
10		

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor of Lapa, is located in the bottom right corner of the page.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N° 13, DE 05 DE AGOSTO DE 1999

ANEXO VII

ATA DE APURAÇÃO

Ao(s) _____ dias do mês de _____ de 199_____
Instalou-se a Mesa de Apuração para contagem de votos da Mesa nº _____,
do Estabelecimento _____ do
Município _____, Distrito _____ Composta
dos seguintes membros: I- _____,
II- _____ e III- _____.

Procedida a apuração registram-se, os seguintes resultados conforme
relação abaixo em ordem decrescente de votos:

CANDIDATOS		
Nº	NOME	TOTAL DE VOTOS

SUB-TOTAL	
VOTOS EM BRANCO	
VOTOS NULOS	
TOTAL	

NÚMEROS DE INSCRITOS NA SESSÃO	
--------------------------------	--

ASSINATURA DOS ESCRUTINADORES:

_____ _____
_____ _____

OBS.: Na falta de espaço utilize-se do verso colocando as assinaturas ao
final da redação.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N° 13, DE 05 DE AGOSTO DE 1999

ANEXO VIII

NOME DO ESTABELECIMENTO: _____

MUNICÍPIO: _____

ESPECIFICAÇÕES	01	02	TOTAL GERAL (CAMPOS 1+2)	
	PROFESSOR ESPECIALISTA E FUNCIONÁRIOS <i>(ANEXO III)</i>	PAI OU MÃE OU RESPONSÁVEL <i>(ANEXO II)</i>	TOTAL	50%
VOTANTES INSCRITOS				
VOTANTES QUE COMPARECERAM				



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 13, DE 05 DE AGOSTO DE 1999

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Dando cumprimento ao que dispõe o Art. 89, § 1º da Lei nº 1405/98 estou enviando, à essa Casa de Leis, para apreciação e aprovação o Projeto de Lei nº 13 que estabelece a escolha, mediante eleição direta, de Diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Esperando aprovação, subscrevo-me,

Cordialmente

Miguel Batista
Prefeito Municipal

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Miguel Batista', is placed above the printed title 'Prefeito Municipal'.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.S. N° 33
C

ANTE-PROJETO DE LEI N° 13/99

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de Diretores das Unidades Escolares da Rede "Municipal de Ensino" e dá outras providências.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 17/08/99.

Encaminho o projeto à Comissão de:

Legislação, Justiça e Redação, em 17/08/99.

- Economia, Finanças e Fiscalização, em X/X/X.
- Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em X/X/X.
- Urbanismo e Obras Públicas, em X/X/X.
- Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X/X/X.

VILMAR CZARNESKI FÁVARO

Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 17/08/99.

BENEDITO ROBERTO PINTO

Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar a
matéria em epígrafe o Vereador

Marcus Paiva

Lapa, 17/08/99

PRESIDENTE



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 32
C

ANTE-PROJETO DE LEI N° 13/99

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Dispõe sobre a escolha, mediante eleição de Diretores das Unidades Escolares da Rede "Municipal de Ensino" e dá outras providências.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 17 /08 / 99.

Encaminho o projeto à Comissão de:

- Legislação, Justiça e Redação, em X/X/X.
- Economia, Finanças e Fiscalização, em X/X/X.
- Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em 17/08/99.**
- Urbanismo e Obras Publicas, em X/X/X.
- Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X/X/X.

VILMAR CZARNESKI FÁVARO
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 17/08/99.

DIRCEU RODRIGUES

Presidente da Comissão de
Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar a
materia em epígrafe o Vereador

Lapa, 17/08/99

PRESIDENTE



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 33
C

Ante-Projeto de Lei n° 13/99

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de Diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhores membros da Comissão:

Entendo não haver irregularidades no projeto apresentado, mesmo porque a sistemática de regulamentação do processo de votação através de Lei é oriundo de exigência desta Casa de Leis, que fez emenda neste sentido quando da edição do Estatuto do Magistério.

Por outro lado, no mérito do projeto, acho conveniente a aprovação das emendas que faço acostar.

No tocante as demais emendas, apresentadas pelos Vereadores, nada temos a nos opor.

Lapa, 14 de Setembro de 1999

MANSUR DAOU

RELATOR



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLA. N° 34
C

VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

COMISSÃO DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

V O T O

Ver.: De acordo com o relatório

Ver.:

De acordo com o relatório:



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 35
C

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, ETC...

PARECER DO RELATOR

nada a se opor ao presente
projeto

VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO

con o RELATOR

Diretor R. Ferreira

con o RELATOR

Larionel Mauricio Komes



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 36
2

EMENDA DE REDAÇÃO

Ante-Projeto de Lei nº 13/99
Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de Diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

A Comissão que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante o Plenário apresentar o seguinte:

- 1) Altera a redação Art. 11º, inciso II, fazendo constar ao invés de "e" a palavra "em".

Lapa, 14 de Setembro de 1999

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

JÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO nº 813/99

DATA 14 / 09 / 99

19:00hs

1: Discussão:
Approved p/ 2hs.
2: Discussão:



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PL.S. N° 37
2

EMENDA SUPRESSIVA

Ante-Projeto de Lei n° 13/99
Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de Diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante o Plenário apresentar o seguinte:

- 1) Suprimir inciso IV do artigo 11.

Lapa, 14 de Setembro de 1999

MANSUR DAOU
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO n.º 814/99

DATA 14 / 09 / 99

19:02 Hs

1: Discussão:
1:provado Un.
2: Discussão:
2:Idem



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLA. N° 38
2

EMENDA MODIFICATIVA

Ante-Projeto de Lei n° 13/99
Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de Diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante o Plenário apresentar o seguinte:

- 1) Alterar o artigo quarto, alterando a expressão "OUTUBRO" para "NOVEMBRO".

Lapa, 14 de Setembro de 1999

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.**

PROTÓCOLO n.º 815/99

DATA 14 / 09 / 99

19:04 hs

1: Discussão
Aprovado Un.
2: Discussão,
Votação



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PL. N° 39
C

EMENDA ADITIVA

Ante-Projeto de Lei n° 13/99
Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de Diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante o Plenário apresentar o seguinte:

- 1) Aditar após o término do texto do §1º do art. 10º, com a seguinte expressão:
A MAIS DE 02 MESES.

Lapa, 14 de Setembro de 1999

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 816/99

DATA 14 / 09 / 99
13:06 hs

1: discussão:
aprov. viciam.
2: discussão:
Idem



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

GÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 40
C

EMENDA MODIFICATIVA

Ante-Projeto de Lei n° 13/99
Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de Diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante o Plenário apresentar o seguinte:

- 1) Modificar o artigo 46 do projeto com a seguinte redação: A impugnação do registro de candidato será formulada por qualquer membro da Comunidade Escolar diretamente à Mesa Eleitoral, até o 5º (quinto) dia anterior à data marcada para o recebimento dos votos.

Lapa, 14 de Setembro de 1999

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTÓCOLO n.º 857/99

DATA 14 / 09 / 99

19:08hs Assinatura

1- Discussão
aprov. Mário
2- Discussão
Solen



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.S. N° 41
E

EMENDA ADITIVA

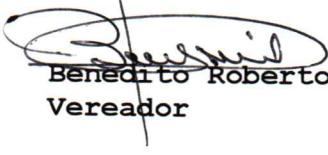
Ante-Projeto de Lei n° 13/99
Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de Diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante o Plenário apresentar o seguinte:

- 1) Aditar no artigo 8º, após a expressão "na Unidade Escolar" o seguinte: ..., **a mais de 60 dias, ...**

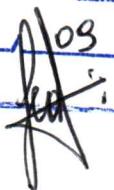
Lapa, 14 de Setembro de 1999


Benedito Roberto Pinto
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n° 818/99

DATA 14/09/99

18:10hs 

1^ª discussão
aprovado 2m.
2^ª discussão
Idem



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 42
d

EMENDA MODIFICATIVA

Ante-Projeto de Lei nº 13/99
Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de Diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante o Plenário apresentar o seguinte:

Altera o § 1º do Art. 15 do projeto apresentado, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 15 -

§ 1º - Quando a sindicância ou processo administrativo estiver ainda, em andamento, ou seja, não tendo havido sentenças poderá o Professor ou Especialista concorrer a eleição até que seja julgado, e se do processo administrativo resultar apenamento disciplinar, implicará na destituição do Diretor, ficando a cargo do Prefeito Municipal a indicação do substituto, que ficará no cargo até a posse do eleito em novo pleito, que dar-se-á no prazo de 60 dias.

Câmara Municipal da Lapa, 14 de setembro de 1999.

BENEDITO ROBERTO PINTO
Vereador do PT

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO n.º 819/99

DATA 34/09/99

19:12hs

1º Discussão
aprov. 2º m.
2º Discussão
Edem



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 43
C

EMENDA MODIFICATIVA

Ante-Projeto de Lei n° 13/99
Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de Diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante o Plenário apresentar o seguinte:

- 1) Modificar no artigo 57 o número de alunos de 200 para 100.

Lapa, 14 de Setembro de 1999


Benedito Roberto Pinto
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTOCOLO n.º 820/99

DATA 14/09/99

13:34 HS 

1- Discussão:
Aprovado Un.
2- Discussão:
Idem



Câmara Municipal da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. N° 44
C

EMENDA MODIFICATIVA

Ante-Projeto de Lei n° 13/99
Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de Diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante o Plenário apresentar o seguinte:

Altera o parágrafo único do Art. 58 do projeto apresentado que passa a ater a seguinte redação:

Art. 58 –

Parágrafo Único – O não aproveitamento no processo de captação, através de critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação, obrigará o Diretor eleito a participar, de um novo processo e se atestado, novamente, o não aproveitamento, será motivo para destituição do Diretor.

Câmara Municipal da Lapa, 14 de setembro de 1999.

BENEDITO ROBERTO PINTO
Vereador do PT

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO n.º 821/99

DATA 14/09/99

13:16 HS

1ª discussão:
Aprovado Unan.
2ª discussão:
Idem.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 45

REDAÇÃO FINAL
ANTE-PROJETO DE LEI Nº 013/99

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de Diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

A Mesa Executiva da Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, atendendo ao preconizado no Art. 142 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

**TÍTULO I
DO MANDATO**

Art. 1º - A Direção de Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino será exercida pelo Diretor escolhido dentre candidatos previamente registrados, mediante eleição na forma desta lei com a função de coordenar o processo político-pedagógico-administrativo em consonância com as emendas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 2º - Os candidatos eleitos serão designados para o exercício das funções por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Publicado o ato de nomeação em Boletim Oficial do Município o Secretário Municipal de Educação dará posse aos eleitos.

Art. 3º - O mandato do Diretor é de 2 (dois) anos, com início no primeiro dia útil subsequente àquele do encerramento do calendário escolar, no qual se verificou sua eleição, admitida 01 (uma) reeleição consecutiva.

**TÍTULO II
DAS ELEIÇÕES**

**CAPÍTULO I
DOS ATOS CONVOCATÓRIOS**

Art. 4º - A eleição referida no Art. 1º desta lei será convocada no mês de novembro de cada ano electoral, mediante ato próprio do Prefeito Municipal, afixado em local visível nos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo Único - O processo eleitoral findar-se-á até 30 (trinta) dias após a data de fixação do ato previsto neste artigo.



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 46
C

Redação Final ao ante-projeto de Lei nº 013/99

Fl. 02

Art. 5º - Fica criada uma Comissão Eleitoral com competência para:

- I. Acompanhar o andamento do processo eleitoral, coordenando-o e prestando, quando necessário, assessoramentos técnico e jurídico;
- II. Examinar, deferindo ou indeferindo o pedido de registro das candidaturas;
- III. Julgar os recursos interpostos e resolver todas as impugnações propostas, encaminhando, no caso de irregularidades funcionais, ao Secretário Municipal da Educação que determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica em vigor;
- IV. Proclamar os eleitos; e
- V. Resolver, em conjunto com o Secretário Municipal da Educação, os casos omissos referentes ao processo eleitoral.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 6º - O processo eleitoral será iniciado por Assembléia Geral do Colegiado da Unidade Escolar.

Parágrafo Único - Convocará e presidirá a Assembléia Geral do Colegiado o Diretor em Exercício da Unidade Escolar ou integrante do Quadro do Magistério por ele designado expressamente.

Art. 7º - O Colegiado terá a seguinte composição:

- I. Integrantes do Quadro do Magistério em exercício na Unidade Escolar;
- II. Servidores em efetivo exercício na respectiva Unidade Escolar;
- III. Pais ou mães responsáveis pelos alunos regularmente matriculados na Unidade Escolar.

Parágrafo Único - Ao Colegiado compete:

- I. Designar a Mesa eleitoral dentre os participantes do Colegiado não postulantes à função de Diretor;
- II. Indicar substituto para o Diretor, durante o processo eleitoral, quando este for candidato.

CAPÍTULO III DOS CANDIDATOS

Art. 8º - Somente podem concorrer às eleições de Diretor os Integrantes do Quadro do Magistério em efetivo exercício na Unidade Escolar, a mais de 60 (sessenta) dias, desde que:

- I. Não estejam cumprindo estágio probatório;
- II. Sendo detentores de 02 (dois) padrões em Unidades Escolares distintas, o registro da candidatura ocorra em apenas uma delas;
- III. Não tenham avaliação de desempenho abaixo da média e nem punição por descumprimento funcional, nos 02 (dois) últimos anos imediatamente anteriores ao pedido de registro da candidatura;



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FL. N° 47

Redação Final ao ante-projeto de Lei nº 013/99

Fl. 03

- IV. Possuam disponibilidade para o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho a fim de gerenciar a escola em todo o seu funcionamento;
- V. Não tenham sido julgados culpados em processo disciplinar, no qual lhes tenha sido assegurada ampla defesa;
- VI. Não tenham sido condenados em ação penal por sentença irrecorrível.

Parágrafo Único - Não se considera em efetivo exercício na Unidade Escolar os Integrantes do Quadro do Magistério que:

- I. Ocupem vaga provisória ou volante;
- II. Estejam desempenhando funções na sede da Secretaria Municipal da Educação ou em Órgãos estranhos às Unidades Escolares.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 9º - O registro de candidatos a Diretores far-se-á em chapa única.

§ 1º - O pedido de registro de candidatura ou o seu declínio deverá ser feito, por escrito, pelos candidatos a Diretor à Mesa Eleitoral, durante a(s) Assembléia(s) Geral(is) convocada(s).

§ 2º - O pedido de registro de candidatura será instruído com declaração em que conste não estarem os candidatos em desacordo com o constante no Art. 8º, desta lei;

§ 3º - Não será admitido o registro de candidatura fora do período de 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 4º - Não havendo pedido de registro de candidatura nos prazos previstos, a designação para o cumprimento do mandato de Diretor dar-se-á por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V DOS ELEITORES

Art. 10 - Serão consultados:

- a) Professores, Especialistas e Funcionários em exercício, no estabelecimento de Ensino;
- b) Pai ou Mãe ou Responsável de direito ou de fato, pelo aluno matriculado, desde que comprove a condição em que está exercendo o voto.

§ 1º - Para efeito do *caput* deste artigo considera-se em exercício Professores, Especialistas, Funcionários e Servidores que nele atuem, a qualquer título, a mais de 02 (dois) meses.

§ 2º - O Pai ou Mãe ou Responsável terão apenas o direito de exercício do seu voto, independentemente do número de filhos matriculados no estabelecimento de ensino.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 48
C

Redação Final ao ante-projeto de Lei nº 013/99

Fl. 04

Art. 11 - Não poderão votar:

- I. Integrantes do Quadro do Magistério ou servidores que estejam prestando serviço na sede da Secretaria Municipal da Educação, ou em Órgãos estranhos às Unidades Escolares;
- II. Integrantes do Quadro do Magistério em Serviço Extraordinário;
- III. Estagiários.

TÍTULO III DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO I DOS ATOS PREPARATÓRIOS

Art. 12 - O estabelecimento de ensino deverá providenciar a relação de votantes.

Art. 13 - O Professor ou Especialista que desejar participar da eleição na condição de candidato deverá manifestar-se, por escrito, à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, até 15 dias antes do dia fixado para o pleito, acrescentando eventualmente, o apelido de identificação.

§ 1º - O Diretor em exercício que pretenda ser reconduzido, deverá afastar-se da função na mesma data da apresentação do seu nome à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte indicará um professor ou especialista para responder pela Direção neste interregno.

§ 3º - O Presidente da Comissão, deverá afixar em locais visíveis do estabelecimento a relação dos candidatos inscritos, até 10 dias antes do pleito.

§ 4º - Se o prazo previsto no *caput* deste artigo expirar num dia de domingo ou de feriado nacional ou local, seu término dar-se-á às 12 horas do 1º dia útil subsequente.

§ 5º - Até 48 horas antes do início do pleito, o Presidente da Comissão de Eleição da Escola receberá impugnações contra os concorrentes, que deverão ser por escrito e fundamentadas, decidindo-as de pronto, aplicando-se, para o prazo, o mesmo critério do Parágrafo 4º, nos casos nele previstos.

Art. 15 - Todo Professor ou Especialista que tenha respondido sindicância e processo administrativo, e que dele tenha resultado apenamento disciplinar, não poderá concorrer ao pleito.

§ 1º - Quando a sindicância ou processo administrativo estiver, ainda, em andamento, ou seja, não tendo havido sentença, poderá o Professor ou Especialista concorrer a eleição até que seja julgado, e se do processo administrativo resultar apenamento disciplinar, implicará na destituição do Diretor, ficando a cargo do Prefeito Municipal a indicação do Substituto, que ficará no cargo até a posse do eleito em novo pleito, que dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - A transgressão ao preceituado no *caput* deste artigo implicará em anulação dos votos atribuídos ao concorrente.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 49
c

Redação Final ao ante-projeto de Lei nº 013/99

Fl. 05

Art. 16 - A Direção do Estabelecimento, até antes da data do pleito, tornará pública a Comissão organizadora da eleição.

Parágrafo Único - A Comissão de Eleição da Escola deverá ser indicada pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 17 - Caberá à Comissão:

- a) afixar em local público a convocação para eleição e demais atos pertinentes, com antecedência mínima de 15 dias;
- b) tratar da legitimidade do votante analfabeto que não possui qualquer documento hábil de identificação;
- c) receber e decidir sobre as impugnações relativas aos concorrentes à função;
- d) carimbar e rubricar todas as cédulas de votação, com o nome do Estabelecimento;
- e) supervisionar os trabalhos da eleição e apuração;
- f) designar e credenciar as Mesas Receptoras;
- g) guardar todo o material da eleição após o encerramento do processo, pelo prazo de 30 dias antes da incineração;
- h) credenciar os fiscais dos candidatos.

Art. 18 - Até o 15º (décimo quinto) dia antes da data marcada para a votação, cada Unidade Escolar qualificará e cadastrará todos os eleitores e afixará a relação dos registros, em lugar visível e de fácil acesso para conhecimento de todos.

Parágrafo Único - Caberá, conforme Art. 43 desta lei, pedido de impugnação de eleitor à Mesa Eleitoral, no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da afixação do edital previsto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II DAS MESAS ELEITORAIS

Art. 19 - As mesas de Votação serão instaladas em local adequado e num arranjo físico que assegure a privacidade e o voto secreto do eleitor.

§ 1º - A Mesa recolherá os votos dos eleitores no horário compreendido entre 08:00 e 18:00 horas, ininterruptamente.

§ 2º - Em cada Mesa de votação haverá uma listagem de eleitores.

§ 3º - Deverá ser constituída uma urna ou quantas forem necessárias para recolher os votos dos Pais ou Mães ou Responsáveis e uma outra exclusiva para recolher votos de Professores, Especialistas, Funcionários, e Servidores.

§ 4º - Não será permitida no recinto do Estabelecimento, compreendido nele o pátio, qualquer tipo de propaganda eleitoral, aliciamento ou convencimento dos eleitores, nas 48 horas que antecedem o dia do pleito, bem como no dia de sua realização.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 50
[Handwritten signature]

Redação Final ao ante-projeto de Lei nº 013/99

Fl. 06

Art. 20 - A Mesa Receptora, com 03 membros, será composta com elementos do eleitorado, designados e credenciados pela Comissão.

§ 1º - Os Mesários escolherão entre si o seu Presidente e o Secretário.

§ 2º - Na ausência temporária do Presidente, o Secretário ocupará suas funções, respondendo pela ordem e regularidade do processo eleitoral.

§ 3º - Não poderão ausentar-se, simultaneamente, Presidente e Secretário.

§ 4º - Não poderão integrar a Mesa de Votação quaisquer dos candidatos.

Art. 21 - Após a identificação, o eleitor assinará a Lista de Votantes, recebendo uma cédula oficial, carimbada e rubricada, onde escreverá um dos nomes, número ou apelido do candidato, de maneira pessoal e secreta, depositando-a na urna após dobrá-la.

§ 1º - Não constatado, na lista de votação, o nome de algum eleitor, devidamente habilitado, este deverá votar, se obtiver a legitimidade reconhecida, por escrito, pelo Presidente da Comissão, cujo documento será anexado à listagem.

§ 2º - É vedado o voto por procuração.

§ 3º - O eleitor analfabeto, que não possuir qualquer documento hábil de identificação, terá sua legitimidade de votação atestada pelo Presidente da Mesa.

Art. 22 - O voto deverá constar de cédula, nos padrões oficiais conforme MODELO em anexo, devendo trazer o carimbo identificado do Estabelecimento.

Art. 23 - Dos trabalhos da Mesa de Votação será lavrada Ata circunstanciada, conforme MODELO em anexo.

Art. 24 - Cada concorrente terá direito de dispor de 02 fiscais, dentre os eleitores do Estabelecimento da Mesa de Votação o registro na Ata de eventuais irregularidades.

Art. 25 - Compete à Mesa de Votação:

- a) solucionar imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- b) autenticar com suas rubricas cédulas oficiais;
- c) lavrar Ata de Votação, anotando todas as ocorrências;
- d) verificar, previamente ao exercício do voto pelo eleitor, a apresentação de documentos legais ou hábeis;
- e) concluída a votação, remeter a documentação referente à eleição à Mesa Apuradora.

Art. 26 - Às 18:00 horas o Presidente da Mesa mandará que sejam distribuídas senhas aos presentes, habilitando-os a votarem e impedindo aqueles que se apresentarem após aquele horário.



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 51
[Handwritten signature]

Redação Final ao ante-projeto de Lei nº 013/99

Fl. 07

§ 1º - A validação da eleição depende da participação de 50% dos eleitores, entendidos pai ou mãe ou responsável.

§ 2º - Antes do início dos trabalhos de apuração, deverá ser preenchido o QUADRO chamado ANEXO III, para se verificar se houve quorum, no que se refere ao comparecimento de no mínimo 50% de pais ou mães ou responsáveis de fato e de direito pelo aluno matriculado no estabelecimento.

§ 3º - Não havendo 50% de votantes a que se refere o parágrafo 1º, a urna deverá ser lacrada e entregue ao, COORDENADOR que encaminhará, com a Ata respectiva ao Secretário Municipal de Educação.

Art. 27 - Os trabalhos da Mesa poderão ser encerrados antes do horário pré-estabelecido, desde que tenham comparecido todos os votantes.

CAPÍTULO III DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 28 - A apuração terá início imediatamente após o término do recebimento dos votos, sendo os trabalhos desenvolvidos pelos membros da Mesa Eleitoral, auxiliada por integrantes da Comunidade Escolar designados pela mesma, caso necessário.

Art. 29 - Serão nulas as cédulas que:

- a) Não corresponderem ao modelo oficial;
- b) assinalarem mais de um nome;
- c) contenham expressões, frases ou palavras que possam identificar o votante;
- d) não estiverem rubricadas pela Mesa de Votação e pelo Presidente da Comissão;
- e) não trouxerem o carimbo com o nome do estabelecimento.

§ 1º - No caso de divergência entre o número do candidato e seu nome, prevalecerá este último.

§ 2º - A inversão, omissão, ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que possível a identificação do candidato.

§ 3º - As dúvidas que forem levantadas na escrutinação serão resolvidas pela Mesa Apuradora, em decisão de maioria de votos. Da decisão caberá recurso ao Secretário Municipal de Educação.

Art. 30 - Concluídos os trabalhos de escrutinação e lavrada a Ata resumida dos resultados e da sua divulgação, deverão os Membros da Mesa Apuradora:

- a) Encaminhar as Atas de Votação para o Secretário Municipal de Educação;
- b) encaminhar à Comissão para guarda, todo o material da eleição pelo prazo de 30 dias.

Parágrafo Único - Em caso de dúvidas, recursos ou impugnações, a Mesa Apuradora remeterá todo o material para o Secretário Municipal de Educação.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 52
C

Redação Final ao ante-projeto de Lei nº 013/99

Fl. 08

Art. 31 - Será considerado vencedor o candidato que obtiver na apuração maior número de votos após aplicada a seguinte fórmula:

VT = Votos Total (do candidato)

VE = Votos da Escola

VC = Votos da Comunidade

$$\boxed{VT = VE + VC}$$

Parágrafo Único - Em caso de empate será considerado eleito, sucessivamente, o candidato:

- I. Mais antigo no estabelecimento;
- II. mais antigo no Magistério Municipal;
- III. detentor de curso de Pedagogia;
- IV. detentor de 02 (dois) padrões na respectiva Unidade Escolar;
- V. mais antigo no Serviço Público Municipal;
- VI. mais idoso.

Art. 32 - Na hipótese de candidatura única, esta deverá obter maioria simples dos votantes para que se considere o candidato eleito, caso contrário aplicar-se-á o disposto na parte final do Parágrafo 4º, do Art. 9º desta lei.

CAPÍTULO IV DO ENCERRAMENTO DA APURAÇÃO

Art. 33 - Encerrada a apuração, a Mesa Eleitoral entregará à Comissão Eleitoral toda a documentação relativa ao processo eleitoral.

Parágrafo Único - Essa entrega será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Mesa Eleitoral, fiscais e candidatos, sob protocolo.

CAPÍTULO V DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 34 - É nula a votação:

- I. Quando realizada em dia, hora ou local diferentes dos previamente estabelecidos nos dispostos legais;
- II. quando não lavradas as respectivas Atas ou preterida a formalidade legal; e
- III. quando o candidato eleito a Diretor, que no decorrer do processo eleitoral, esteja respondendo a processo disciplinar, for considerado culpado.

Art. 35 - É anulável a votação:

- I. Quando houver extravio de papéis ou documentos reputados essenciais;



*Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

Redação Final ao ante-projeto de Lei nº 013/99

Fl. 09

- II. quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar e o fato de constar em Ata;
- III. quando viciada de falsidade, fraude ou coação;
- IV. quando houver descumprimento ao disposto no Art. 34 desta lei; e
- V. quando o comparecimento de qualquer um dos grupos componentes da Comunidade Escolar (Escola ou Comunidade) for igual a 0 (zero).

Art. 36 - A comunicação de atos previstos nos artigos 34 e 35 desta lei deverá ser feita à Comissão Eleitoral imediatamente ao seu conhecimento.

Art. 37 - Sendo anulada a votação, aplicar-se-á o disposto no Art. 41, desta Lei.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES ELEITORAIS

Art. 38 - É proibido impedir ou embaraçar o exercício do voto e especialmente:

- I. Coagir ou aliciar subordinado em favor ou desfavor de candidatura devidamente registrada;
- II. usar o poder econômico ou o desvio ou abuso do poder de qualquer autoridade para obstar a liberdade do voto;
- III. usar de violência moral ou física ou grave ameaça para tolher a liberdade de votar, ainda que os fins visados não sejam conseguidos;
- IV. falsificar, no todo ou em parte, documento público, alterar documento público verdadeiro ou fazer uso dos mesmos para fins eleitorais;
- V. violar ou tentar violar o sigilo do voto;
- VI. divulgar, sob qualquer forma, fato que sabe inverídico em relação a si ou outros candidatos, capazes de exercer influência sobre o eleitorado;
- VII. utilizar a distribuição de mercadorias e utilidades, prêmios ou sorteios ou qualquer concessão ou denegação de vantagem, visando angariar o voto para si ou para outro ou conseguir abstenção;
- VIII. se o membro da Mesa Eleitoral, praticar ou permitir que seja praticada qualquer irregularidade ou anormalidade que determine a anulação da votação; e
- IX. fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, que venha a ofender a dignidade ou o decoro de alguém ou dilapidar o patrimônio público e privado.

Art. 39 - O eleitor ou qualquer pessoa é parte legítima para denunciar e promover a responsabilidade dos infratores a que se refere esta lei.

Art. 40 - O Secretário Municipal de Educação, verificada a seriedade da denúncia pela Comissão Eleitoral, determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica em vigor, mediante a designação de Comissão Especial.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.S. Nº 54
C

Redação Final ao ante-projeto de Lei nº 013/99

Fl. 10

§ 1º - A Comissão Especial, designada por Portaria, dedicará todo tempo aos trabalhos da apuração preliminar, ficando os seus membros, em tal circunstância dispensados do serviço durante o curso das diligências e para a elaboração do relatório final.

§ 2º - A apuração preliminar deverá ser iniciada no prazo de 02 (dois) dias úteis da data da Portaria e concluída no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar de seu início.

§ 3º - A apuração preliminar, com o relatório conclusivo da Comissão Especial, será remetida ao Secretário Municipal da Educação para a respectiva decisão.

§ 4º - Aceitando a denúncia, o Secretário Municipal de Educação solicitará a abertura de Sindicância Administrativa; a não aceitação da denúncia motivará o arquivamento do referido procedimento administrativo, dando, em ambos os casos, conhecimento à Comissão Eleitoral.

§ 5º - A caracterização da transgressão das normas disciplinares previstas nos Incisos I a VI do Art. 38 desta lei constituirá falta grave ao dever de disciplinar e sujeitará o infrator à pena disciplinar de demissão.

§ 6º - A caracterização da transgressão das normas disciplinares previstas nos Incisos VII a IX do Art. 38 desta lei constituirá falta grave ao dever de disciplina e sujeitará o infrator à pena disciplinar de suspensão de 15 (quinze).

§ 7º - Incorrerá nas mesmas penas dos parágrafos anteriores deste artigo, o funcionário que concorreu para a prática da infração ou dela se beneficiou conscientemente.

§ 8º - Além da pena combinada, a infração dos Incisos I a IX do Art. 38 desta lei, importará a anulação do processo eleitoral, e quando for o caso, restauração, por exclusiva conta do infrator, do patrimônio público.

§ 9º - Incide nas mesmas penas dos Parágrafos anteriores deste artigo quem solicitar impugnação do registro do candidato com motivação falsa, por mero capricho ou erro grosseiro.

Art. 41 - No caso de anulação do pleito eleitoral, previsto nos Artigos 34 e 35 e no Parágrafo 8º do Artigo 40 desta lei, caberá à Secretaria Municipal da Educação, através da Comissão Eleitoral, promover novas eleições na respectiva Unidade Escolar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão de anulação.

TÍTULO V DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 42 - As impugnações e recursos, no processo eleitoral, não terão efeito suspensivo.

Art. 43 - Qualquer membro da Comunidade Escolar poderá formular, por escrito, pedido de impugnação à Mesa Eleitoral.

Parágrafo Único - Dissolvida a Mesa Eleitoral, as impugnações serão recebidas pela Comissão Eleitoral até as 18 (dezoito) horas do 1º dia útil subsequente às eleições.



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.S. nº 55

Redação Final ao ante-projeto de Lei nº 013/99

Fl. 11

Art. 44 - As impugnações deverão ser apresentadas por escrito à Mesa Eleitoral, consignadas em Ata e encaminhadas à Comissão Eleitoral para a devida apreciação e posterior ciência aos interessados.

Parágrafo Único - A Comissão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, decidirá sobre os pedidos de impugnação e notificará os requerentes dos resultados.

Art. 45 - Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso à Assessoria Jurídica do Município, até as 18 (dezoito) horas do 1º (primeiro) dia útil subsequente àquele da ciência do interessado, que será decidido no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 46 - A impugnação do registro de candidato será formulada por qualquer membro da Comunidade Escolar diretamente à Mesa Eleitoral, até o 5º (quinto) dia anterior à data marcada para o recebimento dos votos.

Parágrafo Único - A impugnação referida no *caput* deste artigo será decidida no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento do pedido.

Art. 47 - Resolvidos os pedidos de impugnação e recursos, a Comissão Eleitoral declarará os eleitos, informando, por expediente próprio, ao Prefeito Municipal para o cumprimento do disposto do Art. 2º desta lei.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 48 - Só será permitida a propaganda de candidatos, após o registro da chapa concorrente às eleições, deferido pela Comissão Eleitoral.

Art. 49 - Vagando, a função de Diretor, caberá ao Secretário Municipal da Educação a indicação do Diretor, até o momento da próxima eleição.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 - Em caso de inexistência de candidatos ou falta de quorum, caberá ao Prefeito Municipal a nomeação de um Diretor.

Art. 51 - O atual Diretor permanecerá em exercício até a transmissão da função ao novo designado, oportunidade em que fará a entrega do Balanço, Acervo Documental e Inventário Imobiliário e Material a APM.

Parágrafo Único - Sendo reeleito, o Diretor, e designado pelo Prefeito Municipal, convocará a APM para apresentar os relatórios e prestação de contas da gestão anterior.



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fl. N° 56

Redação Final ao ante-projeto de Lei nº 013/99

Fl. 12

Art. 52 - Na data escolhida para a realização da eleição, ficam suspensas as aulas em todos os estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 53 - Os concorrentes poderão promover suas candidaturas entre os votantes.

Parágrafo Único - A propaganda irreal, insidiosa ou manifestamente pessoal contra os concorrentes deverá ser analisada pela Comissão de Eleição da Escola que, se a entender incluída nessas características, determinará sua suspensão e, persistindo, alertará os votantes, com a devida comunicação do fato ao Secretário Municipal de Educação para as sanções cabíveis.

Art. 54 - O atual procedimento eleitoral compreende a utilização de 08 anexos, assim discriminados:

ANEXO I - Alunos com irmãos matriculados no Estabelecimento;

ANEXO II - Relação de votantes, pai ou mãe ou responsável por aluno(s) do Estabelecimento;

ANEXO III - Relação de votantes professores, especialistas, funcionários e servidores;

ANEXO IV - Cédula;

ANEXO V - Ata de votação;

ANEXO VI - Relação de candidatos;

ANEXO VII - Ata de apuração;

ANEXO VIII - Resultado final.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação fornecerá todos os ANEXOS.

§ 2º - É permitida a reprodução de qualquer ANEXO, desde que respeitadas as características originais.

Art. 55 - Nas novas Unidades Escolares criadas na forma da lei, o cargo de Diretor será indicado pelo Secretário Municipal da Educação e designados pelo Prefeito Municipal, pelo prazo de até 1 (um) ano, quando será realizada eleição para complementação do mandato.

§ 1º - Se o prazo de 01 (um) ano coincidir como o ano eleitoral, o mandato será prorrogado até o último dia letivo previsto no calendário da Unidade Escolar.

§ 2º - Atendidas as demais condições desta lei, é garantida a elegibilidade dos designados para funções na mesma Unidade Escolar ou naquela de origem.

Art. 56 - Ficará afastado de suas funções o Diretor, por ato do Secretário Municipal de Educação, durante o trâmite de qualquer procedimento administrativo - disciplinar, quando figurem como indiciados na prática de atos irregulares contrários aos interesses educacionais que necessitem a devida apuração, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo Único - Apurada, em processo administrativo-disciplinar, a responsabilidade do Diretor na prática de atos irregulares ou contrários aos interesses educacionais, aplicar-se-á o disposto no Art. 49, desta lei.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 57
2

Redação Final ao ante-projeto de Lei nº 013/99

Fl. 13

Art. 57 - O procedimento de escolha do Diretor será instaurado a cada período de 02 anos, nas Escolas com um número de alunos, regularmente matriculados, igual ou superior a 100 (cem).

Art. 58 - O Diretor escolhido deverá, obrigatoriamente, participar de processo de capacitação administrativa-pedagógica definida pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O não aproveitamento no processo de capacitação, através de critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação, obrigará o Diretor eleito a participar de um novo processo e se atestado, novamente, o não aproveitamento, será motivo para destituição do Diretor.

Art. 59 - Sempre que por razões diversas ocorrer a vacância do cargo, o Prefeito Municipal designará um outro Diretor em caráter temporário.

Parágrafo Único - Se faltarem mais de 06 (seis) meses para ser instaurado novo procedimento de escolha, a designação em caráter temporário será precedida de nova eleição.

Art. 60 - O Diretor em exercício na Unidade Escolar deverá entregar ao seu sucessor, na passagem do cargo, relatório sobre a situação da Escola, bem como Acervo Documental e Inventário Patrimonial e Material.

Parágrafo Único - Sendo reeleito, o Diretor convocará, no início do ano letivo subsequente à eleição, a APM para apresentar a documentação mencionada no *caput* deste artigo.

Art. 61 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral em conjunto com o Secretário Municipal da Educação.

Art. 62 - Esta lei será regulamentada através de decreto, entrando em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, em 28 de Setembro de 1999

MARCO ANTONIO BORTOLETTO

1º Secretário

VILMAR CZARNESKI FÁVARO

Presidente

WALTER JOSÉ HORNING

2º Secretário



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.S. Nº 58
C

PROJETO DE LEI N° 016/99

Súmula: Dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de Diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**:

TÍTULO I DO MANDATO

Art. 1º - A Direção de Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino será exercida pelo Diretor escolhido dentre candidatos previamente registrados, mediante eleição na forma desta lei com a função de coordenar o processo político-pedagógico-administrativo em consonância com as emendas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 2º - Os candidatos eleitos serão designados para o exercício das funções por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Publicado o ato de nomeação em Boletim Oficial do Município o Secretário Municipal de Educação dará posse aos eleitos.

Art. 3º - O mandato do Diretor é de 2 (dois) anos, com início no primeiro dia útil subsequente àquele do encerramento do calendário escolar, no qual se verificou sua eleição, admitida 01 (uma) reeleição consecutiva.

TÍTULO II DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I DOS ATOS CONVOCATÓRIOS

Art. 4º - A eleição referida no Art. 1º desta lei será convocada no mês de novembro de cada ano eleitoral, mediante ato próprio do Prefeito Municipal, afixado em local visível nos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo Único - O processo eleitoral findar-se-á até 30 (trinta) dias após a data de fixação do ato previsto neste artigo.

Art. 5º - Fica criada uma Comissão Eleitoral com competência para:





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 016/99

Fl. 02

- I. Acompanhar o andamento do processo eleitoral, coordenando-o e prestando, quando necessário, assessoramentos técnico e jurídico;
- II. Examinar, deferindo ou indeferindo o pedido de registro das candidaturas;
- III. Julgar os recursos interpostos e resolver todas as impugnações propostas, encaminhando, no caso de irregularidades funcionais, ao Secretário Municipal da Educação que determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica em vigor;
- IV. Proclamar os eleitos; e
- V. Resolver, em conjunto com o Secretário Municipal da Educação, os casos omissos referentes ao processo eleitoral.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 6º - O processo eleitoral será iniciado por Assembléia Geral do Colegiado da Unidade Escolar.

Parágrafo Único - Convocará e presidirá a Assembléia Geral do Colegiado o Diretor em Exercício da Unidade Escolar ou integrante do Quadro do Magistério por ele designado expressamente.

Art. 7º - O Colegiado terá a seguinte composição:

- I. Integrantes do Quadro do Magistério em exercício na Unidade Escolar;
- II. Servidores em efetivo exercício na respectiva Unidade Escolar;
- III. Pais ou mães responsáveis pelos alunos regularmente matriculados na Unidade Escolar.

Parágrafo Único - Ao Colegiado compete:

- I. Designar a Mesa eleitoral dentre os participantes do Colegiado não postulantes à função de Diretor;
- II. Indicar substituto para o Diretor, durante o processo eleitoral, quando este for candidato.

CAPÍTULO III DOS CANDIDATOS

Art. 8º - Somente podem concorrer às eleições de Diretor os Integrantes do Quadro do Magistério em efetivo exercício na Unidade Escolar, a mais de 60 (sessenta) dias, desde que:





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 016/99

Fl. 03

- I. Não estejam cumprindo estágio probatório;
- II. Sendo detentores de 02 (dois) padrões em Unidades Escolares distintas, o registro da candidatura ocorra em apenas uma delas;
- III. Não tenham avaliação de desempenho abaixo da média e nem punição por descumprimento funcional, nos 02 (dois) últimos anos imediatamente anteriores ao pedido de registro da candidatura;
- IV. Possuam disponibilidade para o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho a fim de gerenciar a escola em todo o seu funcionamento;
- V. Não tenham sido julgados culpados em processo disciplinar, no qual lhes tenha sido assegurada ampla defesa;
- VI. Não tenham sido condenados em ação penal por sentença irrecorrível.

Parágrafo Único - Não se considera em efetivo exercício na Unidade Escolar os Integrantes do Quadro do Magistério que:

- I. Ocupem vaga provisória ou volante;
- II. Estejam desempenhando funções na sede da Secretaria Municipal da Educação ou em Órgãos estranhos às Unidades Escolares.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 9º - O registro de candidatos a Diretores far-se-á em chapa única.

§ 1º - O pedido de registro de candidatura ou o seu declínio deverá ser feito, por escrito, pelos candidatos a Diretor à Mesa Eleitoral, durante a(s) Assembléia(s) Geral(is) convocada(s).

§ 2º - O pedido de registro de candidatura será instruído com declaração em que conste não estarem os candidatos em desacordo com o constante no Art. 8º, desta lei;

§ 3º - Não será admitido o registro de candidatura fora do período de 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 4º - Não havendo pedido de registro de candidatura nos prazos previstos, a designação para o cumprimento do mandato de Diretor dar-se-á por ato do Prefeito Municipal.





Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 61
C

Projeto de Lei n° 016/99

Fl. 04

CAPÍTULO V DOS ELEITORES

Art. 10 - Serão consultados:

- a) Professores, Especialistas e Funcionários em exercício, no estabelecimento de Ensino;
- b) Pai ou Mãe ou Responsável de direito ou de fato, pelo aluno matriculado, desde que comprove a condição em que está exercendo o voto.

§ 1º - Para efeito do *caput* deste artigo considera-se em exercício Professores, Especialistas, Funcionários e Servidores que nele atuem, a qualquer título, a mais de 02 (dois) meses.

§ 2º - O Pai ou Mãe ou Responsável terão apenas o direito de exercício do seu voto, independentemente do número de filhos matriculados no estabelecimento de ensino.

Art. 11 - Não poderão votar:

- I. Integrantes do Quadro do Magistério ou servidores que estejam prestando serviço na sede da Secretaria Municipal da Educação, ou em Órgãos estranhos às Unidades Escolares;
- II. Integrantes do Quadro do Magistério em Serviço Extraordinário;
- III. Estagiários.

TÍTULO III DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO I DOS ATOS PREPARATÓRIOS

Art. 12 - O estabelecimento de ensino deverá providenciar a relação de votantes.

Art. 13 - O Professor ou Especialista que desejar participar da eleição na condição de candidato deverá manifestar-se, por escrito, à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, até 15 dias antes do dia fixado para o pleito, acrescentando eventualmente, o apelido de identificação.

§ 1º - O Diretor em exercício que pretenda ser reconduzido, deverá afastar-se da função na mesma data da apresentação do seu nome à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte indicará um professor ou especialista para responder pela Direção neste interregno.





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
F.S. N° 62
✓

Projeto de Lei nº 016/99

Fl. 05

§ 3º - O Presidente da Comissão, deverá afixar em locais visíveis do estabelecimento a relação dos candidatos inscritos, até 10 dias antes do pleito.

§ 4º - Se o prazo previsto no *caput* deste artigo expirar num dia de domingo ou de feriado nacional ou local, seu término dar-se-á às 12 horas do 1º dia útil subsequente.

§ 5º - Até 48 horas antes do início do pleito, o Presidente da Comissão de Eleição da Escola receberá impugnações contra os concorrentes, que deverão ser por escrito e fundamentadas, decidindo-as de pronto, aplicando-se, para o prazo, o mesmo critério do Parágrafo 4º, nos casos nele previstos.

Art. 15 - Todo Professor ou Especialista que tenha respondido sindicância e processo administrativo, e que dele tenha resultado apenamento disciplinar, não poderá concorrer ao pleito.

§ 1º - Quando a sindicância ou processo administrativo estiver, ainda, em andamento, ou seja, não tendo havido sentença, poderá o Professor ou Especialista concorrer a eleição até que seja julgado, e se do processo administrativo resultar apenamento disciplinar, implicará na destituição do Diretor, ficando a cargo do Prefeito Municipal a indicação do Substituto, que ficará no cargo até a posse do eleito em novo pleito, que dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - A transgressão ao preceituado no *caput* deste artigo implicará em anulação dos votos atribuídos ao concorrente.

Art. 16 - A Direção do Estabelecimento, até antes da data do pleito, tornará pública a Comissão organizadora da eleição.

Parágrafo Único - A Comissão de Eleição da Escola deverá ser indicada pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 17 - Caberá à Comissão:

- a) afixar em local público a convocação para eleição e demais atos pertinentes, com antecedência mínima de 15 dias;
- b) tratar da legitimidade do votante analfabeto que não possui qualquer documento hábil de identificação;
- c) receber e decidir sobre as impugnações relativas aos concorrentes à função;
- d) carimbar e rubricar todas as cédulas de votação, com o nome do Estabelecimento;
- e) supervisionar os trabalhos da eleição e apuração;
- f) designar e credenciar as Mesas Receptoras;
- g) guardar todo o material da eleição após o encerramento do processo, pelo prazo de 30 dias antes da incineração;
- h) credenciar os fiscais dos candidatos.





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLA. N° 63
2

Projeto de Lei nº 016/99

Fl. 06

Art. 18 - Até o 15º (décimo quinto) dia antes da data marcada para a votação, cada Unidade Escolar qualificará e cadastrará todos os eleitores e afixará a relação dos registros, em lugar visível e de fácil acesso para conhecimento de todos.

Parágrafo Único - Caberá, conforme Art. 43 desta lei, pedido de impugnação de eleitor à Mesa Eleitoral, no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da afixação do edital previsto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II DAS MESAS ELEITORAIS

Art. 19 - As mesas de Votação serão instaladas em local adequado e num arranjo físico que assegure a privacidade e o voto secreto do eleitor.

§ 1º - A Mesa recolherá os votos dos eleitores no horário compreendido entre 08:00 e 18:00 horas, ininterruptamente.

§ 2º - Em cada Mesa de votação haverá uma listagem de eleitores.

§ 3º - Deverá ser constituída uma urna ou quantas forem necessárias para recolher os votos dos Pais ou Mães ou Responsáveis e uma outra exclusiva para recolher votos de Professores, Especialistas, Funcionários, e Servidores.

§ 4º - Não será permitida no recinto do Estabelecimento, compreendido nele o pátio, qualquer tipo de propaganda eleitoral, aliciamento ou convencimento dos eleitores, nas 48 horas que antecedem o dia do pleito, bem como no dia de sua realização.

Art. 20 - A Mesa Receptora, com 03 membros, será composta com elementos do eleitorado, designados e credenciados pela Comissão.

§ 1º - Os Mesários escolherão entre si o seu Presidente e o Secretário.

§ 2º - Na ausência temporária do Presidente, o Secretário ocupará suas funções, respondendo pela ordem e regularidade do processo eleitoral.

§ 3º - Não poderão ausentar-se, simultaneamente, Presidente e Secretário.

§ 4º - Não poderão integrar a Mesa de Votação quaisquer dos candidatos.

Art. 21 - Após a identificação, o eleitor assinará a Lista de Votantes, recebendo uma cédula oficial, carimbada e rubricada, onde escreverá um dos nomes, número ou apelido do candidato, de maneira pessoal e secreta, depositando-a na urna após dobrá-la.





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
S.S. N° 64
C

Projeto de Lei nº 016/99

Fl. 07

§ 1º - Não constatado, na lista de votação, o nome de algum eleitor, devidamente habilitado, este deverá votar, se obtiver a legitimidade reconhecida, por escrito, pelo Presidente da Comissão, cujo documento será anexado à listagem.

§ 2º - É vedado o voto por procuração.

§ 3º - O eleitor analfabeto, que não possuir qualquer documento hábil de identificação, terá sua legitimidade de votação atestada pelo Presidente da Mesa.

Art. 22 - O voto deverá constar de cédula, nos padrões oficiais conforme MODELO em anexo, devendo trazer o carimbo identificado do Estabelecimento.

Art. 23 - Dos trabalhos da Mesa de Votação será lavrada Ata circunstanciada, conforme MODELO em anexo.

Art. 24 - Cada concorrente terá direito de dispor de 02 fiscais, dentre os eleitores do Estabelecimento da Mesa de Votação o registro na Ata de eventuais irregularidades.

Art. 25 - Compete à Mesa de Votação:

- a) solucionar imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- b) autenticar com suas rubricas cédulas oficiais;
- c) lavrar Ata de Votação, anotando todas as ocorrências;
- d) verificar, previamente ao exercício do voto pelo eleitor, a apresentação de documentos legais ou hábeis;
- e) concluída a votação, remeter a documentação referente à eleição à Mesa Apuradora.

Art. 26 - Às 18:00 horas o Presidente da Mesa mandará que sejam distribuídas senhas aos presentes, habilitando-os a votarem e impedindo aqueles que se apresentarem após aquele horário.

§ 1º - A validação da eleição depende da participação de 50% dos eleitores, entendidos pai ou mãe ou responsável.

§ 2º - Antes do início dos trabalhos de apuração, deverá ser preenchido o QUADRO chamado ANEXO III, para se verificar se houve quorum, no que se refere ao comparecimento de no mínimo 50% de pais ou mães ou responsáveis de fato e de direito pelo aluno matriculado no estabelecimento.

§ 3º - Não havendo 50% de votantes a que se refere o parágrafo 1º, a urna deverá ser lacrada e entregue ao, COORDENADOR que encaminhará, com a Ata respectiva ao Secretário Municipal de Educação.





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
S.E. N° 65

Projeto de Lei nº 016/99

Fl. 08

Art. 27 - Os trabalhos da Mesa poderão ser encerrados antes do horário pré-estabelecido, desde que tenham comparecido todos os votantes.

CAPÍTULO III DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 28 - A apuração terá início imediatamente após o término do recebimento dos votos, sendo os trabalhos desenvolvidos pelos membros da Mesa Eleitoral, auxiliada por integrantes da Comunidade Escolar designados pela mesma, caso necessário.

Art. 29 - Serão nulas as cédulas que:

- a) Não corresponderem ao modelo oficial;
- b) assinalarem mais de um nome;
- c) contenham expressões, frases ou palavras que possam identificar o votante;
- d) não estiverem rubricadas pela Mesa de Votação e pelo Presidente da Comissão;
- e) não trouxerem o carimbo com o nome do estabelecimento.

§ 1º - No caso de divergência entre o número do candidato e seu nome, prevalecerá este último.

§ 2º - A inversão, omissão, ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que possível a identificação do candidato.

§ 3º - As dúvidas que forem levantadas na escrutinação serão resolvidas pela Mesa Apuradora, em decisão de maioria de votos. Da decisão caberá recurso ao Secretário Municipal de Educação.

Art. 30 - Concluídos os trabalhos de escrutinação e lavrada a Ata resumida dos resultados e da sua divulgação, deverão os Membros da Mesa Apuradora:

- a) Encaminhar as Atas de Votação para o Secretário Municipal de Educação;
- b) encaminhar à Comissão para guarda, todo o material da eleição pelo prazo de 30 dias.

Parágrafo Único - Em caso de dúvidas, recursos ou impugnações, a Mesa Apuradora remeterá todo o material para o Secretário Municipal de Educação.





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. N° 66
(Handwritten signature)

Projeto de Lei nº 016/99

Fl. 09

Art. 31 - Será considerado vencedor o candidato que obtiver na apuração maior número de votos após aplicada a seguinte fórmula:

VT = Votos Total (do candidato)

VE = Votos da Escola

VC = Votos da Comunidade

$$\boxed{VT = VE + VC}$$

Parágrafo Único - Em caso de empate será considerado eleito, sucessivamente, o candidato:

- I. Mais antigo no estabelecimento;
- II. mais antigo no Magistério Municipal;
- III. detentor de curso de Pedagogia;
- IV. detentor de 02 (dois) padrões na respectiva Unidade Escolar;
- V. mais antigo no Serviço Público Municipal;
- VI. mais idoso.

Art. 32 - Na hipótese de candidatura única, esta deverá obter maioria simples dos votantes para que se considere o candidato eleito, caso contrário aplicar-se-á o disposto na parte final do Parágrafo 4º, do Art. 9º desta lei.

CAPÍTULO IV DO ENCERRAMENTO DA APURAÇÃO

Art. 33 - Encerrada a apuração, a Mesa Eleitoral entregará à Comissão Eleitoral toda a documentação relativa ao processo eleitoral.

Parágrafo Único - Essa entrega será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Mesa Eleitoral, fiscais e candidatos, sob protocolo.

CAPÍTULO V DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 34 - É nula a votação:

- I. Quando realizada em dia, hora ou local diferentes dos previamente estabelecidos nos dispostos legais;
- II. quando não lavradas as respectivas Atas ou preterida a formalidade legal; e
- III. quando o candidato eleito a Diretor, que no decorrer do processo eleitoral, esteja respondendo a processo disciplinar, for considerado culpado.





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 67
E

Projeto de Lei n° 016/99

Fl. 10

Art. 35 - É anulável a votação:

- I. Quando houver extravio de papéis ou documentos reputados essenciais;
- II. quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar e o fato de constar em Ata;
- III. quando viciada de falsidade, fraude ou coação;
- IV. quando houver descumprimento ao disposto no Art. 34 desta lei; e
- V. quando o comparecimento de qualquer um dos grupos componentes da Comunidade Escolar (Escola ou Comunidade) for igual a 0 (zero).

Art. 36 - A comunicação de atos previstos nos artigos 34 e 35 desta lei deverá ser feita à Comissão Eleitoral imediatamente ao seu conhecimento.

Art. 37 - Sendo anulada a votação, aplicar-se-á o disposto no Art. 41, desta Lei.

**TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES ELEITORAIS**

Art. 38 - É proibido impedir ou embaraçar o exercício do voto e especialmente:

- I. Coagir ou aliciar subordinado em favor ou desfavor de candidatura devidamente registrada;
- II. usar o poder econômico ou o desvio ou abuso do poder de qualquer autoridade para obstar a liberdade do voto;
- III. usar de violência moral ou física ou grave ameaça para tolher a liberdade de votar, ainda que os fins visados não sejam conseguidos;
- IV. falsificar, no todo ou em parte, documento público, alterar documento público verdadeiro ou fazer uso dos mesmos para fins eleitorais;
- V. violar ou tentar violar o sigilo do voto;
- VI. divulgar, sob qualquer forma, fato que sabe inverídico em relação a si ou outros candidatos, capazes de exercer influência sobre o eleitorado;
- VII. utilizar a distribuição de mercadorias e utilidades, prêmios ou sorteios ou qualquer concessão ou denegação de vantagem, visando angariar o voto para si ou para outro ou conseguir abstenção;
- VIII. se o membro da Mesa Eleitoral, praticar ou permitir que seja praticada qualquer irregularidade ou anormalidade que determine a anulação da votação; e
- IX. fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, que venha a ofender a dignidade ou o decoro de alguém ou dilapidar o patrimônio público e privado.





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 68
[Handwritten signature]

Projeto de Lei n° 016/99

Fl. 11

Art. 39 - O eleitor ou qualquer pessoa é parte legítima para denunciar e promover a responsabilidade dos infratores a que se refere esta lei.

Art. 40 - O Secretário Municipal de Educação, verificada a seriedade da denúncia pela Comissão Eleitoral, determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica em vigor, mediante a designação de Comissão Especial.

§ 1º - A Comissão Especial, designada por Portaria, dedicará todo tempo aos trabalhos da apuração preliminar, ficando os seus membros, em tal circunstância dispensados do serviço durante o curso das diligências e para a elaboração do relatório final.

§ 2º - A apuração preliminar deverá ser iniciada no prazo de 02 (dois) dias úteis da data da Portaria e concluída no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar de seu início.

§ 3º - A apuração preliminar, com o relatório conclusivo da Comissão Especial, será remetida ao Secretário Municipal da Educação para a respectiva decisão.

§ 4º - Aceitando a denúncia, o Secretário Municipal de Educação solicitará a abertura de Sindicância Administrativa; a não aceitação da denúncia motivará o arquivamento do referido procedimento administrativo, dando, em ambos os casos, conhecimento à Comissão Eleitoral.

§ 5º - A caracterização da transgressão das normas disciplinares previstas nos Incisos I a VI do Art. 38 desta lei constituirá falta grave ao dever de disciplinar e sujeitará o infrator à pena disciplinar de demissão.

§ 6º - A caracterização da transgressão das normas disciplinares previstas nos Incisos VII a IX do Art. 38 desta lei constituirá falta grave ao dever de disciplinar e sujeitará o infrator à pena disciplinar de suspensão de 15 (quinze).

§ 7º - Incorrerá nas mesmas penas dos parágrafos anteriores deste artigo, o funcionário que concorreu para a prática da infração ou dela se beneficiou conscientemente.

§ 8º - Além da pena combinada, a infração dos Incisos I a IX do Art. 38 desta lei, importará a anulação do processo eleitoral, e quando for o caso, restauração, por exclusiva conta do infrator, do patrimônio público.

§ 9º - Incide nas mesmas penas dos Parágrafos anteriores deste artigo quem solicitar impugnação do registro do candidato com motivação falsa, por mero capricho ou erro grosseiro.





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 69
[Handwritten signature]

Projeto de Lei nº 016/99

Fl. 12

Art. 41 - No caso de anulação do pleito eleitoral, previsto nos Artigos 34 e 35 e no Parágrafo 8º do Artigo 40 desta lei, caberá à Secretaria Municipal da Educação, através da Comissão Eleitoral, promover novas eleições na respectiva Unidade Escolar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão de anulação.

TÍTULO V DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 42 - As impugnações e recursos, no processo eleitoral, não terão efeito suspensivo.

Art. 43 - Qualquer membro da Comunidade Escolar poderá formular, por escrito, pedido de impugnação à Mesa Eleitoral.

Parágrafo Único - Dissolvida a Mesa Eleitoral, as impugnações serão recebidas pela Comissão Eleitoral até as 18 (dezoito) horas do 1º dia útil subsequente às eleições.

Art. 44 - As impugnações deverão ser apresentadas por escrito à Mesa Eleitoral, consignadas em Ata e encaminhadas à Comissão Eleitoral para a devida apreciação e posterior ciência aos interessados.

Parágrafo Único - A Comissão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, decidirá sobre os pedidos de impugnação e notificará os requerentes dos resultados.

Art. 45 - Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso à Assessoria Jurídica do Município, até as 18 (dezesseis) horas do 1º (primeiro) dia útil subsequente àquele da ciência do interessado, que será decidido no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 46 - A impugnação do registro de candidato será formulada por qualquer membro da Comunidade Escolar diretamente à Mesa Eleitoral, até o 5º (quinto) dia anterior à data marcada para o recebimento dos votos.

Parágrafo Único - A impugnação referida no caput deste artigo será decidida no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento do pedido.

Art. 47 - Resolvidos os pedidos de impugnação e recursos, a Comissão Eleitoral declarará os eleitos, informando, por expediente próprio, ao Prefeito Municipal para o cumprimento do disposto do Art. 2º desta lei.





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
F.L.S. N° 70
5

Projeto de Lei nº 016/99

Fl. 13

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 48 - Só será permitida a propaganda de candidatos, após o registro da chapa concorrente às eleições, deferido pela Comissão Eleitoral.

Art. 49 - Vagando, a função de Diretor, caberá ao Secretário Municipal da Educação a indicação do Diretor, até o momento da próxima eleição.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 - Em caso de inexistência de candidatos ou falta de quorum, caberá ao Prefeito Municipal a nomeação de um Diretor.

Art. 51 - O atual Diretor permanecerá em exercício até a transmissão da função ao novo designado, oportunidade em que fará a entrega do Balanço, Acervo Documental e Inventário Imobiliário e Material a APM.

Parágrafo Único - Sendo reeleito, o Diretor, e designado pelo Prefeito Municipal, convocará a APM para apresentar os relatórios e prestação de contas da gestão anterior.

Art. 52 - Na data escolhida para a realização da eleição, ficam suspensas as aulas em todos os estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 53 - Os concorrentes poderão promover suas candidaturas entre os votantes.

Parágrafo Único - A propaganda irreal, insidiosa ou manifestamente pessoal contra os concorrentes deverá ser analisada pela Comissão de Eleição da Escola que, se a entender incluída nessas características, determinará sua suspensão e, persistindo, alertará os votantes, com a devida comunicação do fato ao Secretário Municipal de Educação para as sanções cabíveis.

Art. 54 - O atual procedimento eleitoral comprehende a utilização de 08 anexos, assim discriminados:
ANEXO I - Alunos com irmãos matriculados no Estabelecimento;
ANEXO II - Relação de votantes, pai ou mãe ou responsável por aluno(s) do Estabelecimento;
ANEXO III - Relação de votantes professores, especialistas, funcionários e servidores;





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.S. N° 71

Projeto de Lei nº 016/99

Fl. 14

ANEXO IV - Cédula;
ANEXO V - Ata de votação;
ANEXO VI - Relação de candidatos;
ANEXO VII - Ata de apuração;
ANEXO VIII - Resultado final.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação fornecerá todos os ANEXOS.

§ 2º - É permitida a reprodução de qualquer ANEXO, desde que respeitadas as características originais.

Art. 55 - Nas novas Unidades Escolares criadas na forma da lei, o cargo de Diretor será indicado pelo Secretário Municipal da Educação e designados pelo Prefeito Municipal, pelo prazo de até 1 (um) ano, quando será realizada eleição para complementação do mandato.

§ 1º - Se o prazo de 01 (um) ano coincidir como o ano eleitoral, o mandato será prorrogado até o último dia letivo previsto no calendário da Unidade Escolar.

§ 2º - Atendidas as demais condições desta lei, é garantida a elegibilidade dos designados para funções na mesma Unidade Escolar ou naquela de origem.

Art. 56 - Ficará afastado de suas funções o Diretor, por ato do Secretário Municipal de Educação, durante o trâmite de qualquer procedimento administrativo - disciplinar, quando figurem como indiciados na prática de atos irregulares contrários aos interesses educacionais que necessitem a devida apuração, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo Único - Apurada, em processo administrativo-disciplinar, a responsabilidade do Diretor na prática de atos irregulares ou contrários aos interesses educacionais, aplicar-se-á o disposto no Art. 49, desta lei.

Art. 57 - O procedimento de escolha do Diretor será instaurado a cada período de 02 anos, nas Escolas com um número de alunos, regularmente matriculados, igual ou superior a 100 (cem).

Art. 58 - O Diretor escolhido deverá, obrigatoriamente, participar de processo de capacitação administrativa-pedagógica definida pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O não aproveitamento no processo de capacitação, através de critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação, obrigará o Diretor eleito a participar de um novo processo e se atestado, novamente, o não aproveitamento, será motivo para destituição do Diretor.





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FL.S. AN 72

Projeto de Lei nº 016/99

Fl. 15

Art. 59 - Sempre que por razões diversas ocorrer a vacância do cargo, o Prefeito Municipal designará um outro Diretor em caráter temporário.

Parágrafo Único - Se faltarem mais de 06 (seis) meses para ser instaurado novo procedimento de escolha, a designação em caráter temporário será precedida de nova eleição.

Art. 60 - O Diretor em exercício na Unidade Escolar deverá entregar ao seu sucessor, na passagem do cargo, relatório sobre a situação da Escola, bem como Acervo Documental e Inventário Patrimonial e Material.

Parágrafo Único - Sendo reeleito, o Diretor convocará, no início do ano letivo subsequente à eleição, a APM para apresentar a documentação mencionada no *caput* deste artigo.

Art. 61 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral em conjunto com o Secretário Municipal da Educação.

Art. 62 - Esta lei será regulamentada através de decreto, entrando em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, em 30 de Setembro de 1999.


MARCO A. BORTOLETTO
1º Secretário


VILMAR C. FÁVARO
Presidente




Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLA. Nº 73
C

Projeto de Lei nº 016/99

PROCESSO DE ELEIÇÃO, PARA DESIGNAÇÃO DE DIRETORES DE
ESTABELECIMENTO DE ENSINO

ORIENTAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DOS ANEXOS

- 1º) Preencher o ANEXO I - Alunos com irmãos matriculados neste Estabelecimento, agrupando as fichas por turma.
- 2º) Confrontar as fichas ANEXO I, com os livros de chamada, identificando os alunos com irmãos no Estabelecimento, a fim de impedir a repetição do registro de pai, mãe ou responsável, no ANEXO II.
- 3º) Preencher o ANEXO II - relação dos votantes, pai ou mãe ou responsável, agrupando por turma:
 - eliminar os nomes repetidos dos pais ou responsáveis por mais de um aluno matriculado no estabelecimento;
 - calcular os subtotais de votantes Pai ou Mäes ou Responsáveis inscritos;
 - somar os subtotais de votantes inscritos, neste ANEXO;
 - após a realização da eleição, calcular os subtotais e totais de votantes que compareceram.
- 4º) Preencher o ANEXO III - relação de votantes - Professores, Especialistas, Funcionários e Servidores:
 - calcular o total de votantes inscritos, neste ANEXO, e, após a eleição, o total de votantes que compareceram.
- 5º) Preencher o ANEXO VIII, com os resultados finais, extraídos dos ANEXOS II e III;
 - calcular 50% do total de pais, mães e/ou responsáveis, inscritos no ANEXO II, antes da apuração de votos;
 - calcular o valor geral de votantes inscritos;
 - após a eleição, registrar o total geral de votantes que compareceram;
 - calcular o total geral, de votantes inscritos e de votantes que compareceram;
 - o coordenador deverá datar e assinar o ANEXO VIII.





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 74
C

Projeto de Lei nº 016/99

ANEXO I

ALUNOS MATRICULADOS NESTE ESTABELECIMENTO

ESCOLA MUNICIPAL _____

Aluno:	Idade	Série	Turma	Turno
Pai ou Mãe ou Responsável				

IRMÃOS MATRICULADOS NESTE ESTABELECIMENTO, POR ORDEM DE IDADE, A PARTIR DO MAIS VELHO

NOME	Idade	Série	Turma	Turno
1 -				
2 -				
3 -				
4 -				

Assinatura do responsável pelas informações _____





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. N° 35

Projeto de Lei n° 016/99

ANEXO II

RELAÇÃO DE VOTANTES

MESA N° _____

ESCOLA MUNICIPAL _____

PAI ou MÃE ou RESPONSÁVEL PELO ALUNO DO ESTABELECIMENTO

NOMES:	ASSINATURAS	
PAI OU MÃE OU RESPONSÁVEL:		
PAI OU MÃE OU RESPONSÁVEL:		
PAI OU MÃE OU RESPONSÁVEL:		
PAI OU MÃE OU RESPONSÁVEL:		
PAI OU MÃE OU RESPONSÁVEL:		
PAI OU MÃE OU RESPONSÁVEL:		
PAI OU MÃE OU RESPONSÁVEL:		
PAI OU MÃE OU RESPONSÁVEL:		
TOTAL DE VOTANTES:	INSCRITOS	COMPARECERAM





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 76
8

Projeto de Lei nº 016/99

ANEXO III

RELAÇÃO DE VOTANTES

MESA N° _____

PROFESSORES ESPECIALISTAS, FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES
ESCOLA MUNICIPAL _____

Nº	NOME DO VOTANTE	REGIME DE TRABALHO	ASSINATURAS
01			
02			
03			
04			
05			
06			
07			
08			
09			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.S. N° 77
E

Projeto de Lei n° 016/99

ANEXO IV

CÉDULA

Para Diretor

Nome do Candidato

ou N°

Carimbo da Escola

Rubrica do Presidente da Comissão de Eleição

Rubrica do Mesário





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 78
E

Projeto de Lei n° 016/99

ANEXO V

ATA DE VOTAÇÃO

Nome do Estabelecimento

MUNICÍPIO

MESA N°

Ao(s) _____ dias do mês de _____ de 199_____
Reuniu-se a Mesa Receptora de votos acima referida.

Integram a Mesa os Seguintes nomes

Houve Substituições? Quais as nomeações feitas?

Número (por extenso) dos votantes da Mesa que comparecerem e votaram

Houve voto em separado?

Ocorrências:

Escrever aqui o inteiro teor da decisão proferida em caso de dúvidas, problemas ou acontecimentos ocorridos durante a votação.

Nas folhas de votação há rasuras, emendas ou entrelinhas?

Esta Ata tem rasuras, emendas ou entrelinhas?

Assinatura dos Mesários:

OBS.: Na falta de espaço, utilizem o verso, não esquecendo de colocar as assinaturas dos Mesários.





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 79
C

Projeto de Lei n° 016/99

ANEXO VI

RELAÇÃO DE CANDIDATOS A DIRETOR

PROFESSORES E OU ESPECIALISTAS

Nº	NOME DO PROFESSOR OU ESPECIALISTA EM ORDEM ALFABÉTICA	NOME ABREVIADO OU APELIDO
01		
02		
03		
04		
05		
06		
07		
08		
09		
10		





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 80
C

Projeto de Lei nº 016/99

ANEXO VII

ATA DE APURAÇÃO

Ao(s) _____ dias do mês de _____ de 199 ____
Instalou-se a Mesa de Apuração para contagem de votos da Mesa nº _____,
do Estabelecimento _____ do
Município _____, Distrito _____ Composta
dos seguintes membros: I- _____,
II- _____ e III- _____.

Procedida a apuração registram-se, os seguintes resultados conforme
relação abaixo em ordem decrescente de votos:

CANDIDATOS		
	NOME	TOTAL DE VOTO

SUB-TOTAL	
VOTOS EM BRANCO	
VOTOS NULOS	
TOTAL	

NÚMEROS DE INSCRITOS NA SESSÃO	
--------------------------------	--



ASSINATURA DOS ESCRUTINADORES:

OBS.: Na falta de espaço utilize-se do verso colocando as assinaturas ao
final da redação.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FL.S. N° 81
C

Projeto de Lei n° 016/99

ANEXO VIII

NOME DO ESTABELECIMENTO: _____

MUNICÍPIO: _____

ESPECIFICAÇÕES	01	02	TOTAL GERAL (CAMPOS 1+2)
	PROFESSOR ESPECIALISTA E FUNCIONÁRIOS (ANEXO III)	PAI OU MÃE OU RESPONSÁVEL (ANEXO II)	
VOTANTES INSCRITOS		TOTAL 50%	
VOTANTES QUE COMPARECERAM			

